Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00064/2023	22/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DA MENSAGEM N.º 155/2022 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO - PEGC, APROVA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ - ZEEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00155/2022	13/12/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.015 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO - PEGC, APROVA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ - ZEEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
13/12/22
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 9015 , DE 13 DE dezembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO – PEGC, APROVA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ - ZEEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Por este Projeto, dispõe-se sobre a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC no Estado do Ceará, como mais uma medida do Governo do Estado objetivando manter o equilíbrio do meio ambiente enquanto bem maior para a presente e as futuras gerações, associando-o ao desenvolvimento sustentável.

Importa mencionar, inicialmente, que a Constituição Federal enquadrou a Zona Costeira como Patrimônio Nacional. Em vista disso, foi promulgada a Lei Federal nº. 7.661 de 16 de maio de 1988, instituindo o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), que dispõe sobre administração dessa porção do território nacional. Posteriormente, editou-se Decreto Federal nº 5.300 de 07 de dezembro de 2004, estabelecendo as regras de uso e ocupação da zona costeira e critérios da gestão da orla marítima.

Atualmente, o gerenciamento da Zona Costeira no Estado do Ceará é executado pela Secretaria do Meio Ambiente - Sema em conjunto com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace. Entretanto, há a necessidade de uma atualização da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro -PEGC, por meio da edição de uma nova lei estadual mais adequada à realidade e às necessidades supervenientes da dinâmica ambiental costeira.

Pensando nisso, o Governo do Estado, através dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA, pretende com o Projeto contribuir para o desenvolvimento da consciência ecológica, o bem-estar, a qualidade de vida e a inclusão social, a fim de preservar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento sustentável.

É importante ressaltar que esta proposição resultou de diálogo com a sociedade, através de audiências públicas, e de um aprofundado estudo técnico realizado no âmbito os órgãos e entidade envolvidos na matéria (Zoneamento Ecológico Econômico da Zona Costeira), do qual fizeram parte, cabe destacar, professores do quadro docente de

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
VISTO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

diversas instituições de ensino superior.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Visto
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO – PEGC, APROVA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ - ZEEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro – PEGC, a qual se propõe a orientar e disciplinar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira do Estado do Ceará, através de instrumentos próprios, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais e comunidades tradicionais, a proteção dos ecossistemas, a beleza cênica e o patrimônio natural, histórico e cultural, e sobretudo, o desenvolvimento sustentável.

§1° Nesta Lei, também aprova-se o Zoneamento Ecológico Econômico da Zona Costeira do Estado do Ceará - ZEEC como instrumento de regulação territorial e de uso da PEGC.

§2° O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PLEGC constitui parte integrante da PEGC, devendo obediência aos princípios e aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art.2° Para efeitos desta Lei, sem prejuízo do disposto em seus outros artigos, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - abiótico: componente do sistema ambiental natural ou do ecossistema que não inclui os seres vivos;

II - alagados: área plana sazonalmente inundada por águas de origem pluvial, dispostas dispersamente nas superfícies de deflação estabilizadas;

III - antrópica: ações humanas sobre o ambiente;

IV - área de inundação sazonal: área plana com ou sem cobertura arenosa, sujeita a inundação periódica, precariamente incorporada à rede de drenagem, disposta dispersamente nas superfícies dos tabuleiros e sertanejas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
Visto
PROTOCOLO

V - Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
VI - Área de Proteção Ambiental: área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade de uso dos recursos naturais;
VII - arenito: rocha sedimentar resultante da litificação (cimentação) de areia por cimento de natureza química.
VIII - bacia hidrográfica: terras drenadas por um rio principal como coletor de drenagem e seus tributários;
IX - baixada: Área topograficamente deprimida em relação aos ambientes contíguos, compondo um domínio paisagístico;
X - biodiversidade: sinônimo de diversidade biológica, abrangendo a diversidade dos seres vivos de todas as origens, suas relações mútuas, bem como os complexos ecológicos de que fazem parte;
XI - biótico: componente do ecossistema natural que inclui os seres vivos. Referente ao conjunto de seres vivos;
XII - caatinga: vegetação xerófita do semiárido brasileiro, do tipo mata espinhosa tropical;
XIII - complexo lagunar-estuarino: complexo de águas rasas em ambientes de baixa energia, mantendo comunicação com o mar;
XIV - conservação: manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
XV - crista residual: relevo de topo contínuo e aguçado, com diferentes ordens de grandeza em rochas do embasamento cristalino;
XVI - degradação ambiental: alteração adversa das características do meio físico-biótico.
XVII - derivação ambiental: alterações dos componentes ambientais e da dinâmica natural, que pode tender para a progressividade ou regressividade.
XVIII - duna: morro de constituição predominantemente arenosa produzida pela ação dos ventos, situada no litoral, podendo estar recoberta ou não, por vegetação.
XIX - duna fixa por diagênese: superfície descontínua, topograficamente elevada em relação à faixa praial e setores adjacentes, fixada por camada mantenedora de arenitos. (eolianitos, cascudos).
XX - duna fixa: morro de constituição predominantemente arenosa, com feições morfológicas variadas, submetida a processos incipientes de pedogênese coberta por vegetação.
XXI - duna móvel: morro de constituição predominantemente arenosa, com feições morfológicas variadas, sem cobertura vegetal e modeladas por ações eólicas.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 06
Visto
PROTOCOLO

XXII - ecodinâmica: trata das relações recíprocas entre os componentes naturais e a dinâmica dos fluxos de energia e matéria no meio ambiente com base no balanço entre morfogênese e pedogênese, desenvolvem-se ambientes com maior ou menor estabilidade.
XXIII - edáfico: relativa a solos e sua capacidade de produção agrícola.
XXIV - efluentes: Despejos líquidos, oriundos de diversas atividades ou processos.
XXV - equilíbrio ecológico: estado de equilíbrio entre os diversos fatores que compõem o ecossistema;
XXVI - estabilidade: capacidade de um sistema ambiental em resistir ou responder à influência dos processos exodinâmicos sem alterar, substancialmente, sua estrutura;
XXVII - extrativismo: sistema de exploração fundamentado na coleta ou extração de recursos naturais;
XXVIII - faixa praial: Área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, fluviais e lacustres acrescidas da faixa de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou outro ecossistema.
XXIX - falésia fóssil: alto topográfico recuado em litologias não mais submetidas aos efeitos da abrasão marinha.
XXX - falésia viva: alto topográfico escarpado em borda de tabuleiro, com evidente ruptura de declive em relação à faixa praial;
XXXI - foz ou desembocadura: saída ou ponto de descarga de um curso fluvial;
XXXII - fragilidade do sistema ambiental: decorre da instabilidade ambiental gerada pela predominância de ações morfodinâmicas sobre a pedogênese;
XXXIII - gestão ambiental: condução, proteção, controle de uso dos recursos naturais, por meio de instrumentos variados, requerendo gestão compartilhada pelos diversos agentes envolvidos na atividade;
XXXIV - hidroclimática: característica ligada às condições hidrográficas e climáticas de uma região;
XXXV - hidrogeológico: referente às águas subterrâneas;
XXXVI - ilha arenosa: feição deposicional arenosa e com outros clásticos finos, paralela à linha de costa e produzida por processos costeiros com extremidades não conectadas ao continente;
XXXVII - impacto ambiental: todo e qualquer desequilíbrio que afeta o meio fisicobiótico;
XXXVIII - inselberg: forma de relevo residual em superfícies pediplanadas semiáridas.
XXXIX - Lagoa: corpo de água estagnada de origem fluvial ou freática com regime hidrológico permanente ou sazonal;
XL - laguna: corpo de águas rasas, salgadas ou salobras, mantendo ligação restrita com o mar;
XLI - Maciço residual: níveis elevados de serras dispersos na depressão sertaneja do Nordeste semiárido;
XLII - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
XLIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa,

PROCURADORIA GERAL
PGE - CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls: 07
Visto
PROTOCOLO

predominantemente, a vegetação natural de mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas;
XLIV - meio ecodinâmico: estado do ambiente que possui maior ou menor estabilidade em face do balanço entre processos morfogenéticos e pedogenéticos;
XLV - modelado: aspecto geomorfológico da superfície terrestre;
XLVI - monitoramento ambiental: coleta de medidas ou observações sistemáticas em uma série espaço - temporal, sobre qualquer componente ou atributo natural, capaz de fornecer uma amostra representativa do ambiente;
XLVII - morfodinâmica: processos externos modeladores da superfície terrestre;
XLVIII - morfogênese: referente aos processos condicionantes da origem e evolução do relevo;
XLIX - paleoclima: climas do passado geológico, cujas características podem ser inferidas através de evidências geomorfológicas, pedológicas, bioecológicas, dentre outras;
L - pediplano: extensas superfícies de erosão modeladas em climas quentes e secos, como a depressão sertaneja do Nordeste brasileiro;
LI - pedogênese: referente à origem e evolução dos solos;
LII - planície fluvial: área plana, com sedimentos aluviais arenosos e outros clásticos finos, bordejando calhas fluviais;
LIII - planície fluviomarinha com apicuns e salgados: área plana com terrenos brejosos e com forte concentração de sais, recoberta ou não por tapetes descontínuos de vegetação halófita;
LIV - planície fluviomarinha: área plana, com sedimentos argilo-siltosos fluviais e marinhos, sujeita às oscilações de marés, parcialmente submersa e revestida por manguezais.
LV - planície lacustre: área plana com sedimentos arenosos e outros clásticos finos, bordejando ambientes lacustres e sujeita a inundações sazonais;
LVI - planície litorânea: superfície de acumulação costeira, constituída por sedimentos recentes e submetida à influência de processos complexos de origem marinha, eólica, fluvial, pluvial ou combinada;
LVII - planície: área plana resultante da acumulação de sedimentos e limitada, lateralmente, por aclives;
LVIII - ponta: extremidade saliente de rochas resistentes na faixa costeira que se estende para o mar;
LIX - quaternário: período geológico mais recente e subdividido em duas épocas: Pleistoceno (1.800.000 anos até 10.000 anos A. P.) e Holoceno (10.000 anos A. P. até hoje);
LX - restinga: feição geomorfológica de faixa de areia alongada, paralela à praia, fechando ocasionalmente, corpos hídricos lagunares. O ambiente pode ser colonizado por vegetação pioneira psamófila;
LXI - rocha de praia *(beach rock)*: corpo rochoso alongado e estreito, que se encontra disposto paralelamente à linha de praia podendo se estender na direção do mar, constituído por areias de praia cimentadas por carbonatos podendo apresentar seixos e restos de conchas. Sua espessura, em geral, não ultrapassa dois metros e funcionam como anteparo natural para dissipação da energia das ondas, protegendo as praias da

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 08
Visto
PROTOCOLO

erosão;
LXII - serras: áreas aguçadas pertencentes ao substrato cristalino resultantes da maior resistência litológica;
LXIII - sertões: superfície pediplanada que trunca, indistintamente, variados litotipos do subsolo cristalino;
LXIV - setor ambiental estratégico: ambientes dotados de atributos e indicadores capazes de conduzir à delimitação de parcelas homogêneas que expressam as interrelações entre os componentes geoambientais;
LXV - superfície de deflação ativa: área predominantemente plana ou suavemente inclinada para o mar, posicionada ao abrigo de ações marinhas e submetida à influência eólica no transporte de sedimentos arenosos, podendo ocorrer de modo disperso montículos de areia cobertos ou não por vegetação herbácea;
LXVI - superfície de deflação estabilizada: antigos corredores de deflação eólica, posicionados ao abrigo de ações marinhas e recobertos por vegetação pioneira psamófila e alagados sazonalmente, ou de modo efêmero por águas pluviais;
LXVII - superfície de transição tabuleiros/área de dissipação eólica: Superfície plana ou suavemente ondulada, com acumulação de sedimentos arenosos, marcando transição entre interflúvios tabulares e áreas preteritamente dissipadas por ações eólicas;
LXVIII - tabuleiro: forma topográfica de terreno similar a baixos planaltos, limitada por declives, compondo um domínio paisagístico;
LXIX - terraço marinho: forma de acumulação emoldurada pelo mar, situada acima do nível de altas marés e ao abrigo de ações marinhas;
LXX - territórios tradicionais: são espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas.
LXXI - zoneamento: definição de setores ou zonas destinadas às diversas modalidades de uso do solo;
LXXII -zoneamento Ecológico-Econômico: instrumento político e técnico de planejamento que visa promover o desenvolvimento sustentável de territórios através do ordenamento territorial.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da PEGC:
I - a dignidade da pessoa humana com foco na busca da sustentabilidade ambiental;
II - o desenvolvimento como fator de crescimento econômico e social, atendendo aos preceitos da defesa dos bens ambientais;
III - o equilíbrio como elemento de aplicação de políticas públicas ambientais capazes de atender aos ditames de conservação e proteção ambiental, assim como contemplar as demandas sociais e econômicas na zona costeira;
IV - a prevalência de conhecimento técnico-científico na regulamentação normativa e aplicação de políticas públicas, para estabelecer padrões ambientais, através da adesão ao conceito de capacidade de suporte dos sistemas ambientais;

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 09
Visto
PROTOCOLO

V- a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua proteção e o fortalecimento cultural, com ênfase na subsistência e na garantia de sua qualidade de vida;
VI - a proteção dos ecossistemas costeiros considerando sua importância ecológica, limitações e fragilidades, sendo voltada à plena manutenção e à preservação de áreas representativas;
VII - o incentivo ao estudo e à pesquisa, voltados ao desenvolvimento de tecnologias capazes de orientar o uso racional e a proteção dos recursos ambientais da zona costeira;
VIII - a educação ambiental junto às populações que dependam, direta ou indiretamente, de seus recursos, objetivando a defesa do meio ambiente da zona costeira;
IX - a informação ambiental como ferramenta de gestão da zona costeira do Estado do Ceará;
X - a execução descentralizada e participativa da gestão da zona costeira, através do Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro; e
XI - a adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, a responsabilidade respectiva, além de aplicação de medidas mitigadoras.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art.4º São objetivos da PEGC:
I - estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população na zona costeira e dos ecossistemas associados;
II - definir prioridades para a implementação das ações, planos e programas governamentais, conforme as diretrizes e objetivos da PEGC;
III - aprimorar as ações decorrentes do poder de polícia administrativa sobre atividades, obras, serviços e empreendimentos públicos e privados passíveis de licenciamento ambiental, localizados, total ou parcialmente na zona costeira;
IV - elaborar o Plano Estadual de Contingência na Zona Costeira - PEC;
V - implantar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PLEGC;
VI- implantar o Observatório Costeiro Marinho - OCM;
VII- definir prioridades para a implementação dos Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima – PGI;
VIII- implementar o Zoneamento Ecológico Econômico da Zona Costeira do Estado do Ceará - ZEEC;
IX - implantar a Plataforma Estadual de Dados Espaciais Ambientais - PEDEA, assegurando o acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida;
X - criar o Plano Estadual para demarcação e monitoramento ambiental da linha de costa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 10
Visto
PROTOCOLO

XI - definir padrões e medidas de uso da zona costeira evitando a degradação, poluição e descaracterização dos ecossistemas costeiros;
XII - assegurar a manutenção dos processos produtivos e territórios tradicionais, minimizando conflitos e concorrências entre usos e atividades, de modo a erradicar a exploração predatória dos recursos ambientais;
XIII - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa da zona costeira entre as unidades federativas que integram a zona costeira do Estado do Ceará; e
XIV - promover a integração da sociedade civil, gestão pública, comunidades tradicionais e demais agentes integrantes da Zona Costeira do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES

Art.5º São Diretrizes da PEGC:
I - elaboração de instrumentos administrativos e normas que possibilitem a adequação de atividades, obras, serviços e empreendimentos aos critérios previstos no ZEEC;
II - desenvolvimento de políticas públicas que efetivem os princípios e objetivos desta Lei;
III - incentivo e apoio a efetiva implantação e manutenção de áreas protegidas;
IV - manutenção, restauração e recuperação das áreas degradadas ou poluídas ou em processo de degradação ou de poluição, representativas de ecossistemas costeiros;
V - implementação da Plataforma Estadual de Dados Espaciais Ambientais - PEDEA;
VI - implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PLEGC;
VII - implementação do Plano Estadual de Contingência na Zona Costeira - PEC;
VIII - implementação do Observatório Costeiro Marinho - OCM;
IX - implementação dos Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima - PGI;
X - acompanhamento do Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;
XI - promoção a integração socioeconômica e ambiental harmônica da zona costeira com as regiões circunvizinhas de influência e demais ecossistemas associados, assegurando a mitigação de impactos nessas áreas através do licenciamento ambiental;
XII - criação de ferramentas específicas de incentivo à promoção e preservação da biodiversidade, da qualidade ambiental, sociocultural e econômica da Zona Costeira;
XIII - implementação do Plano Estadual para Demarcação e Monitoramento Ambiental da linha de costa; e
XIV - celebração de convênios, acordos, termos de cooperação técnico-científico, dentre outros instrumentos, com o fito de garantir a implementação dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS

Art.6º Constituem instrumentos para o desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:
I - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PLEGC;
II - Plano Estadual de Contingência na Zona Costeira - PEC;

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 11
Visto
PROTOCOLO

III - Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima - PGI;
IV - Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro - CEGERCO;
V - Plataforma Estadual de Dados Espaciais Ambientais - PEDEA;
VI - Observatório Costeiro Marinho - OCM;
VII - Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;
VIII - Zoneamento Ecológico Econômico da Zona Costeira do Estado do Ceará - ZEEC;
IX - Licenciamento Ambiental; e
X - Plano Estadual para Demarcação e Monitoramento Ambiental da Linha de Costa - PDMALC.

Seção I
Do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PLEGC

Art.7º O PLEGC consiste no instrumento de efetivação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que corresponde ao conjunto de atividades e procedimentos que permitem a gestão dos recursos ambientais da zona costeira e a implementação das políticas públicas na região.
§1° O PLEGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA e COEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:
I - urbanização;
II - ocupação e uso do solo e das águas;
III - parcelamento e remembramento do solo;
IV - sistema viário e de transporte;
V - turismo, recreação e lazer;
VI - energias renováveis; e
VII - patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.
§2° Compete a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - Sema e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, a elaboração, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais do PLEGC.

Seção II
Do Plano Estadual de Contingência na Zona Costeira – PEC

Art. 8º O PEC, para incidentes e/ou situações de risco de impactos ambientais na zona costeira, estabelece diretrizes necessárias para atuação em situações emergenciais que possam ocorrer na zona costeira e construção dos respectivos Planos de Área.
§1° O PEC apresentará orientações e proposições de mecanismos administrativos e operacionais, que atendam de forma eficiente às situações de emergência e de poluição generalizada e riscos ambientais em nível estadual.
§2° Compete à SEMA e à SEMACE, a elaboração, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais do PEC.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Fls. 35

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 12
Visto
PROTOCOLO

Seção III
Dos Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima - PGI

Art. 9º Por meio do PGI, serão propostos ordenamento da orla e sua gestão a fim de promover o desenvolvimento sustentável, compatibilizar as políticas ambiental, patrimonial e urbana no trato dos espaços litorâneos, além de incorporar ao contexto da gestão integrada, a visão estratégica de planejamento e de busca de identidade local à solução de conflitos e à manutenção das riquezas naturais, culturais e sociais do litoral.

Art. 10. São objetivos do PGI:
I - o fortalecimento da capacidade de atuação e a articulação de diferentes atores do setor público e privado na gestão integrada da orla;
II - o desenvolvimento de mecanismos institucionais de mobilização social para a gestão integrada; e
III - o estímulo de atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável da orla.

Seção IV
Do Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro - CEGERCO

Art. 11. O CEGERCO constitui fórum consultivo, vinculado diretamente à SEMA, com a finalidade de reunir os segmentos representativos das unidades federativas, sociedade civil e entidades de ensino superior e pesquisa, para a discussão, proposição e encaminhamento de ações, planos, programas e políticas destinadas à gestão da zona costeira.

Art. 12. Compete ao CEGERCO:
I - acompanhar a implementação do ZEEC e propor revisões;
II - propor ações, planos, programas e políticas destinadas à gestão da zona costeira;
III - encaminhar propostas para a aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o desenvolvimento da zona costeira;
IV - acompanhar a aplicação da política de desenvolvimento da zona costeira; e
V - aprovar, alterar, modificar por maioria simples, seu Regimento Interno.
§1º O CEGERCO será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente e secretariado pelo titular da Superintendência Estadual de Meio Ambiente - Semace, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.
§2º A escolha dos representantes da sociedade civil que integrarão o CEGERCO seguirá o disposto em seu Regimento Interno.
§3º A função de membro do CEGERCO é considerada de relevante interesse público, não havendo remuneração a qualquer título.

Seção V
Da Plataforma Estadual de Dados Espaciais Ambientais - PEDEA

Art. 13. A PEDEA constitui pública e permite o ordenamento na geração;

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 13
Visto
PROTOCOLO

armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e no uso dos dados geoespaciais ambientais do Estado, adequando-se aos preceitos de uma Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE).

§1° Os dados da PEDEA estarão organizados em categorias de informações, com dados georreferenciados que irão compor o banco de dados do Sistema de Informação Geográfica - SIGWeb, incluindo os da zona costeira e marinha.

§2° Compete à SEMA e à SEMACE implementar, gerir, estruturar, executar e acompanhar a PEDEA, a fim de monitorar e consolidar as informações que integrarão o Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira – REQAZC.

Seção VI
Do Observatório Costeiro Marinho – OCM

Art. 14. O OCM constitui instrumento multidisciplinar que reúne profissionais que atuam no campo da conservação e manutenção do ambiente costeiro e marinho, promovendo o intercâmbio e geração de informações técnicas científicas para subsidiar, voluntariamente, a tomada de decisões na gestão costeira do estado do Ceará.

§1° O OCM tem como principal objetivo organizar informações, realizar pesquisas e análises capazes de subsidiar às decisões a serem tomadas pelas esferas públicas e privadas, bem como a sociedade civil, de modo que as ações possam contribuir para uma melhor gestão da zona costeira e marinha do Ceará, além de promover o intercâmbio atualizado entre a produção acadêmica e a sociedade em geral.

§2° Compete à SEMA e à SEMACE implementar, gerir, estruturar o OCM.

Seção VII
Do Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira

Art. 15. O Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira, que tem por finalidade organizar os resultados obtidos no monitoramento ambiental da zona costeira pelo Estado do Ceará, será elaborado em parceria entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA e Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, que o consolidarão e darão publicidade com periodicidade bianual.

Seção VIII
Do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC

Art. 16. O ZEEC é um instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente - PEMA e da Política Estadual do Gerenciamento Costeiro - PLEGC que assegura a base técnica e científica para planos, obras e atividades de ordem pública e privada, subsidiando as decisões dos agentes públicos e privados quanto à gestão territorial da Zona Costeira do Estado do Ceará.

§1° Concerne ao ZEEC subsidiar as decisões de planejamento socioambiental, mediante ações sinérgicas em termos institucionais, visando o uso do território costeiro em prol do desenvolvimento sustentável.

§2° Compete à SEMA, após aprovação do CEGERCO, promover as alterações dos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 14
Visto
PROTOCOLO

produtos do ZEEC, tais como as mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, e, as atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.

Subseção I
Das disposições preliminares

Art. 17. Como instrumento da PEGC, o ZEEC é elaborado por equipe multidisciplinar, sendo seus tomos, produtos e insumos, aprovados e discutidos, de forma participativa ao longo de sua construção, parte integrante desta Lei, desenvolvido e contextualizado para:

I - estabelecer diretrizes, levando em consideração a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, orientando, excepcionalmente, inclusive a relocalização e reordenamento de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais;

II - tornar o desenvolvimento sustentável como paradigma, buscando conciliar o crescimento econômico com a conservação da natureza, atendendo às dimensões econômicas-sociais, político-institucional e científico-tecnológica, sendo as mesmas interdependentes para fins de aplicação da presente Lei; e

III - proporcionar previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica nas ações licenciamento e fiscalização de projetos e atividades pelos entes federativos competentes para a promoção de investimentos produtivos na Zona Costeira, segundo as vocações e potencialidades socioeconômicas de cada zona de planejamento.

Art. 18. As definições e princípios instituídos pelo ZEEC constam, respectivamente, nos art. 2° e 3° desta Lei.

Subseção II
Dos objetivos do ZEEC

Art. 19. O ZEEC tem como objetivo geral organizar as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção dos serviços ambientais na zona costeira cearense, atendidos os seguintes objetivos específicos:

I - dividir o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável;

II - instituir zonas e subzonas atendendo aos princípios da utilidade e simplicidade, para a implantação de responsabilidades pelo Poder Público e pela coletividade quanto ao uso dos recursos ambientais da zona costeira; e

III - propor diretrizes capazes de subsidiar decisões de caráter preservacionista, conservacionista e de desenvolvimento social e econômico para cada zona e subzona de planejamento.

Subseção III
Da composição da Zona Costeira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 45
Visto
PROTOCOLO

Art. 20. A Zona Costeira, para fins da PLEGC e para o atual ZEEC, abrange 23 (vinte e três) municípios a saber:
I – Icapuí;
II – Aracati;
III – Fortim;
IV– Beberibe;
V– Cascavel;
VI – Pindoretama;
VII – Aquiraz;
VIII – Eusébio;
IX – Fortaleza;
X– Caucaia;
XI – São Gonçalo do Amarante;
XII – Paracuru;
XIII – Paraipaba;
XIV – Trairi;
XV – Itapipoca;
XVI – Amontada;
XVII – Itarema;
XVIII – Acaraú;
XIX – Cruz;
XX – Jijoca de Jericoacoara;
XXI– Camocim;
XXII – Barroquinha; e
XXIII – Chaval.

Subseção IV
Das Zonas e Subzonas de Planejamento e suas diretrizes normativas

Art. 21. Integram o ZEEC as seguintes zonas de planejamento:
I - Zona de Preservação Ambiental de Áreas Legalmente Protegidas – ZPA: compreende ambientes naturais de relevante interesse ecológico, científico e paisagístico, permitido o uso e ocupação conforme os preceitos constantes no Código Florestal e as seguintes diretrizes normativas:
a) proteger a geodiversidade e a biodiversidade das subzonas de Preservação Ambiental de Áreas Legalmente Protegidas;
b) garantir a continuidade dos processos naturais, assegurando-se o equilíbrio ambiental e a articulação entre os setores ambientais da planície litorânea;
c) preservar e restaurar a biodiversidade em obediência a critérios estabelecidos pelo Código Florestal;
d) proporcionar oportunidades para desenvolver atividades controladas de lazer, ecoturismo, educação ambiental, pesquisas e outros;
II - Zona de Recuperação Ambiental – ZRA: compreende ambientes naturais impactados por ações antrópicas ou não, permitido o uso sustentável dos recursos naturais renováveis conforme as seguintes diretrizes normativas:

PROCURADORIA GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. 16
Visto
PROTOCOLO

a) recuperar ou restaurar a qualidade dos recursos ambientais;
b) restaurar a qualidade e a continuidade dos processos naturais, assegurando a recuperação do equilíbrio ambiental.

III - Zona de Uso Restrito – ZUR: compreende ambientes naturais de relevante interesse ecológico, científico e paisagístico, permitido o uso restrito dos recursos naturais conforme preceitos do Código Florestal e as seguintes diretrizes normativas:
a) promover o uso restrito de apicuns e salgados, respeitando requisitos legais retromencionados;
b) assegurar a regularização das atividades e empreendimentos de aquicultura e salinas, cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes do ano de 2008, conforme previsto no § 6° do art. 3° do Lei Federal n.° 12.651, de 25 de maio de 2012; e
c) promover o uso restrito de superfícies de deflação ativa, planícies fluviais e lacustres, maciços e cristas residuais.

IV - Zona de Uso Sustentável – ZUS: compreende ambientes naturais com áreas antropizadas, ou não, permitida sua ocupação conforme a vocação de uso dos recursos naturais e as seguintes diretrizes normativas:
a) promover o uso sustentável dos recursos naturais, mantendo a qualidade e a capacidade produtiva dos setores ambientais;
b) manter a qualidade dos solos e dos recursos hídricos, tratando-se de setores dotados de aquíferos produtivos, e de reservas hídricas superficiais;
c) nortear o crescimento urbano na direção de ambientes estáveis e ecologicamente sustentáveis;
d) obedecer às prescrições contidas nos Planos Diretores Participativos (PDP); e
e) incentivar a implantação de atividades econômicas sustentáveis.

§ 1° A ZPA e respectivas Subzonas terão fiscalização permanente e compulsória dos órgãos ambientais competentes, para assegurar o equilíbrio ambiental, a organização funcional das Subzonas e a prática de atividades pouco impactantes.

Art. 22. As Zonas de Planejamento constantes no art. 21 dividem-se nas seguintes Subzonas:

I - Zona de Preservação Ambiental de Áreas Legalmente Protegidas - ZPA:
a) Subzona de Preservação Ambiental da Faixa Praial - SZPAfp;
b) Subzona de Preservação Ambiental de Restingas e Ilhas Arenosas - SZPAria;
c) Subzona de Preservação Ambiental de Dunas Móveis - SZPAdm;
d) Subzona de Preservação Ambiental de Dunas Fixas - SZPAdf;
e) Subzona de Preservação Ambiental de Dunas Fixas por Diagênese - SZPAfd;
f) Subzona de Preservação Ambiental de Planícies Fluviomarinhas com Manguezais - SZPApfm;
g) Subzona de Preservação Ambiental de Manguezais Degradados - SZPAmd;
h) Subzona de Preservação Ambiental de Planícies Fluviais e Lacustres - SZPApfl;
i) Subzona de Preservação Ambiental de Falésias e Bordas de Tabuleiros - SZPAfbt; e
j) Subzona de Preservação Ambiental de Topos de Morros - SZPAtp.

II - Zona De Recuperação Ambiental - ZRA
a) Subzona de Recuperação Ambiental de Maciços Residuais - SZRAmr; e
b) Subzona de Recuperação Ambiental de Cristas Residuais - SZRAcr.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
FOLHA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 17
Visto
PROTOCOLO

III - Zona De Uso Restrito - ZUR
a) Subzona de Uso Restrito de Planícies Fluviomarinhas com Apicuns e Salgados - SZURas;
b) Subzona de Uso Restrito de Superfícies de Deflação Ativas - SZURsda;
c) Subzona de Uso Restrito de Planícies Fluviais e Lacustres - SZURpfl; e
d) Subzona de Uso Restrito das Serras e Cristas Residuais - SZURscr
IV - Zona De Uso Sustentável - ZUS
a) Subzona de Uso Sustentável de Tabuleiros - SZUSt;
b) Subzona de Uso Sustentável de Transição Tabuleiros/Áreas de Dissipação Eólica - SZUSttd;
c) Subzona de Uso Sustentável de Superfícies de Deflação Estabilizadas - SZUSsde;
d) Subzona de Uso Sustentável de Áreas de Inundação Sazonal - SZUSais;
e) Subzona de Uso Sustentável de Terraços Marinho - SZUStm;
f) Subzona de Uso Sustentável de Chapadas - SZUSc;
g) Subzona de Uso Sustentável dos Sertões- SZUSs;
h) Subzona de Uso Sustentável de Ocupação Urbana - SZUSou; e
i) Subzona de Uso Sustentável do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – SZUScipp.

§ 1° Para fins de licenciamento ambiental nas ZPA, ficam instituídas como áreas de Preservação Permanente - APP, sem prejuízo daquelas estabelecidas no art. 4° da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012, as dunas móveis, fixas e fixas por diagênese (eolianitos ou cascudos), as restingas definidas nesta lei, as ilhas arenosas, as falésias vivas e as bordas de tabuleiro; as falésias vivas e as bordas de tabuleiro, conforme definido nesta Lei, serão protegidas a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais no sentido do reverso da escarpa.

§ 2° Decreto do Poder Executivo será editado delimitando as Zonas e Subzonas a que se referem este artigo e o art. 21, desta Lei, conforme ZEEC.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 23. O licenciamento ambiental de atividades exercidas na Zona Costeira do Estado do Ceará respeitará as competências federativas ambientais estabelecidas principalmente na Constituição Federal de 1988, na Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, a Constituição Estadual do Ceará, a Política Estadual de Meio Ambiente, assim como o estabelecido nas resoluções do COEMA.

Art. 24. As atividades utilizadoras de recursos ambientais na zona costeira do Estado do Ceará são passíveis do procedimento de licenciamento ambiental, devendo os usuários atenderem os critérios técnicos dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA, responsáveis pela expedição das respectivas licenças.

§1° O licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos na zona costeira, além da legislação ambiental vigente, deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

PROCURADORIA GERAL
PGE CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 18
Visto
PROTOCOLO

na Lei Federal n° 7.661, de 16 de maio de 1988 e às diretrizes estabelecidas no ZEEC, bem como observar os planos de gestão integrada da orla marítima - PGI.

§2° O licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos na Subzona de Uso Restrito de Planícies Fluviomarinhas com Apicuns e Salgados obedecerá ao disposto no art. 11- A do Código Florestal.

§3° As atividades, obras e empreendimentos a serem implantados na Subzona de Uso Restrito de Superfícies de Deflação Ativas deverão observar a manutenção do suprimento sedimentar de praias e Dunas por meio de métodos construtivos adequados; implementação de espaços que funcionem como corredores eólicos, podendo serem adotadas ambas as medidas ou de forma individualizada.

§4° Os alagados existentes na Subzona de Uso Sustentável de Superfícies de Deflação Estabilizadas, quando do processo de licenciamento de atividades, obras e empreendimentos deverão observar a manutenção do nível freático por meio de métodos construtivos adequados; implementação de projetos de drenagem, podendo serem adotadas ambas as medidas ou de forma individualizada.

§5° São consideradas áreas urbanas e/ou de expansão urbana, para fins deste ZEEC, aquelas definidas nos Planos Diretores Participativos Municipais ou por lei municipal específica, bem como os núcleos urbanos informais consolidados, ou não, nos termos da Lei Federal n. 13.465, de11 de julho de 2017.

§6° Para fins de licenciamento ambiental, as Áreas de Preservação Permanente (APP) de faixas marginais de cursos de água naturais, em áreas urbanas ou rurais, deverão ser computadas conforme métrica definida no Código Florestal.

§7° Os empreendimentos e atividades implantados até a publicação desta Lei em Área de Preservação Permanente APP, localizadas em áreas de ocupação urbana, poderão ser regularizados mediante procedimento de licenciamento ambiental.

§8° Para fins de licenciamento ambiental, todas as atividades desenvolvidas dentro do perímetro do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP serão consideradas de utilidade pública, desde que guardem relação com os objetivos do CIPP.

§9° Para fins de licenciamento, o órgão ambiental responsável utilizará estudos ambientais com maior escala de detalhamento que a cartografia disponibilizada pelo ZEEC.

Art. 25. As Áreas de Preservação Permanentes (APPs) de lagos e lagoas naturais inseridos na Zona Costeira do Estado do Ceará serão delimitadas a partir do limite máximo de alcance do espelho d'água do ano de 2019, conforme métrica definida no Código Florestal para zonas rurais e urbanas.

§1° Para a planície litorânea, as áreas de APPs a que se refere o *caput* deste artigo considerarão a base cartográfica produzida no ZEEC, a partir dos insumos de imagens do satélite SPOT 6/7, com resolução espacial de 1,5m (um metro e meio).

§2° Os Lagos e lagoas naturais localizados fora da planície litorânea utilizarão para delimitação dessas Áreas de Preservação Permanentes (APPs), os insumos de imagens orbitais, referente ao período de julho/2019, com resolução espacial de 3,0m (três metros).

§3° Fica assegurada a regularização das edificações cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes da data de publicação desta Lei, desde que o responsável, pessoa

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE 350

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 19
Visto
PROTOCOLO

física ou jurídica, se obrigue, por tempo de compromisso firmado no órgão ambiental competente, a proteger a integridade das APP adjacentes, ressalvadas as isenções e dispensas legais.

Art. 26. Para fins de licenciamento e fiscalização ambiental, a faixa livre, com largura mínima de 33 (trinta e três) metros, de que trata o parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado, será medida em projeção horizontal, a partir do limite topograficamente superior da faixa praial que consta na base cartográfica produzida no ZEEC até a publicação do Plano Estadual para Demarcação e Monitoramento Ambiental da Linha de Costa - PDMALC, a ser regulamentado por decreto.
Parágrafo único. Fica assegurada a regularização das atividades e empreendimentos implantados até a publicação desta Lei, nas áreas de faixas livres referidas no *caput*, mediante procedimento de licenciamento ambiental, exceto nas Áreas de Preservação Permanente - APPs fora das áreas de ocupação urbana.

Art. 27. As licenças ambientais expedidas e válidas, em qualquer de suas fases, até a publicação desta Lei, terão seus processos de licenciamento continuados e as licenças renovadas, desde que cumpridas as condicionantes constantes nas licenças anteriormente emitidas.
§1° Considerar-se-á a legislação vigente à época do licenciamento ambiental, para fins de renovação do processo de licenciamento ambiental.
§2° As consultas prévias, os protocolos de pedidos de licenciamento, os processos arquivados e/ou não aprovados anteriores a edição desta lei, bem como os novos processos instaurados após sua edição, deverão ser licenciados pelos órgãos competentes, observando-se os preceitos legais positivados neste instrumento.

CAPÍTULO VII
PLANO ESTADUAL PARA DEMARCAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA LINHA DE COSTA – PDMALC

Art. 28. O PDMALC estabelecerá diretrizes necessárias para a demarcação da Linha de Costa do Estado do Ceará, de modo contínuo, por meio da utilização de métodos e técnicas de geoprocessamento adequados e que permitam um monitoramento de médio a longo prazo, a fim de subsidiar a fiscalização e o licenciamento ambiental.
Parágrafo único. Compete à SEMA e à SEMACE a elaboração, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais relacionados ao PDMALC.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os municípios integrantes da zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art. 20, desta Lei, deverão instituir seus respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observados os princípios, objetivos, diretrizes e limitações instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Plano Nacional de

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 20
Visto
PROTOCOLO

Gerenciamento Costeiro, Política Nacional das Mudanças Climáticas, Política Nacional de Recursos Hídricos, pela Política Estadual do Meio Ambiente, pela Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. 30. Cabe ainda aos municípios integrantes da Zona Costeira promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial em observância ao PLEGC e ao ZEEC.

Art. 31. Toda a base cartográfica, mapeamentos, relatórios e informações georreferenciadas que são componentes integrantes desta Lei, estarão disponibilizados no sítio oficial eletrônico da Sema, cabendo ao Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro - CEGERCO referendar as informações.
Parágrafo único. A SEMA manterá os arquivos, relatados no *caput*, disponíveis para consulta pública, sendo os mesmos elementos integrantes da presente Lei.

Art. 32. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas as Leis n.º 13.796, de 30 de junho de 2006, n.º 16.810, de 8 de janeiro de 2019 e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 1º da Lei n.º 16.064, de 25 de julho de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos____ de _____de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/12/2022 10:47:30	**Data da assinatura:**	14/12/2022 11:05:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/12/2022

LIDO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE DEZEMBRO 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Projeto de Lei Complementar nº 26/2022 - Oriunda da Mensagem N° 9.014/2022 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, e a Lei Complementar nº 185, de 21 de novembro de 2018, e dá outras providências;

02. Mensagem nº 155/2022 - Oriunda da Mensagem N° 9.015 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro – PEGC, aprova o zoneamento ecológico econômico do Estado do Ceará – ZEEC, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de dezembro de 2022.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 01 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 4º., da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

XV – Realizar a regularização fundiária dos territórios originários e tradicionais da Zona Costeira do Estado." **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Rènato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescer, entre os objetivos da Política Estadual do Gerenciamento Costeiro – PEPG, a regularização fundiária dos territórios originários e tradicionais da Zona Costeira.

A regularização fundiária de tais territórios, prevista em diversos diplomas da legislação pátria, bem como do direito internacional dos direitos humanos, consiste em instrumento indispensável de promoção da justiça social, da função social do solo de tais zonas e para dirimir conflitos fundiários.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Rènato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 02 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O §1º, do art. 7º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)

§1º. (...)
VIII - Unidades de Conservação da Natureza, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal;
IX - Territórios indígenas, quilombolas e tradicionais.(...)" **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescer, entre os aspectos a serem contemplados na elaboração do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, as unidades de conservação, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, além dos territórios indígenas, quilombolas e tradicionais situados no território cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 03 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 5º., da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)

XV – Apoio à Política Estadual de Regularização Fundiária no que concerne aos territórios originários e tradicionais da Zona Costeira do Estado." **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescer, entre as diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEPG, o apoio à política estadual de regularização fundiária de territórios originários e tradicionais da Zona Costeira do Estado.

A regularização fundiária de tais territórios, prevista em diversos diplomas da legislação pátria, bem como do direito internacional dos direitos humanos, consiste em instrumento indispensável de promoção da justiça social, da função social do solo de tais zonas e para dirimir conflitos fundiários.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 04 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. A Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescida do artigo 32, com a seguinte redação:

"Art. 32. São ainda partes integrantes desta Lei e serão disponibilizados no sítio oficial a Sema, na mesma forma dos descritos no art. 31, desta Lei, os seguintes documentos:

I - Diagnóstico do Meio Físico;
II - Mapeamento Social e Diagnóstico Participativo - Cartografia Social;
III - Diagnóstico do Meio Biótico;
IV -Diagnóstico do Meio Socioeconômico;
V - Relatório do Prognóstico – Tomo I – Metodologia e Socioeconômico;
VI - Relatório do Prognóstico – Tomo II – Geoambiental;
VII - Relatório Consolidado do ZEEC;
VIII - Shapes Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira do Estado do Ceará – ZEEC. " **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescer dispositivo que delineia de forma nítida os mapas, relatórios e demais documentos que constituem a base de dados do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro – ZEEC.

Promove-se, assim, segurança jurídica aos agentes da administração pública que deverão utilizar tais documentos na execução da Lei e são responsáveis pela sua disponibilização no site da SEMA, bem como possibilita à sociedade civil o conhecimento exato dos componentes da Lei, permitindo melhor controle social sobre sua aplicação.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Frise-se que todos os documentos mencionados foram produzidos no âmbito dos processos de estudo prévios à elaboração da proposição ou durante sua elaboração, através de parcerias da administração pública com Instituições de Ensino Superior, organizações da sociedade civil e outras entidades.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 05 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 3º., da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

XI – A garantia do mais amplo processo de participação das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais em todos os programas e planos previstos nesta Lei, especialmente, através da Consulta Livre, Prévia e Informada, prevista na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Estado brasileiro é signatário." **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescer, entre os princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEPG, a realização de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169, da OIT, da qual o Estado brasileiro é signatário. Tal instrumento é norma internacional de direitos humanos incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, tais como o direito dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais à consulta prévia, livre e informada, possuem aplicação imediata, nos termos do art. 5º, 1º da Constituição Federal de 1988. Ainda de acordo com a Carta Magna, os direitos e garantias expressamente previstos no texto constitucional não excluem outros, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais cujo Estado brasileiro seja parte. Nota-se, desse modo, o caráter de importância conferido a tais normas pelo ordenamento jurídico brasileiro a fim de assegurar a não ocorrência de proteção insuficiente em matéria de direitos humanos.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Cumpre destacar que a realização de consulta prévia, livre e informada, nos termos da mencionada norma internacional, inobstante sua aplicabilidade imediata, nos termos da Constituição Federal, é prevista expressamente no art. 7º da Resolução nº 03, de 10 de fevereiro de 2022, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), que define procedimentos, critérios e parâmetros aplicáveis aos procedimentos de licenciamento de empreendimentos de produção de hidrogênio verde no Estado do Ceará. Sua aplicabilidade no âmbito de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental no Estado do Ceará o que constitui exitoso precedente o qual se propõe que seja oportunamente integrado à legislação que ora se discute.

Note-se, ademais, que a consulta prévia, livre e informada foi aprovada como instrumento de ação da Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar, aprovada nesta Casa através da proposição nº 141/2022, de autoria do Poder Executivo.

O instrumento em questão diz respeito a uma das mais importantes formas de garantir os direitos humanos de populações indígenas e povos e comunidades tradicionais. Sua previsão no dispositivo que colaciona os princípios da PEPG se justifica pelo imperativo de especial proteção dos direitos de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais localizadas na zona costeira cearense de modo a garantir que a preservação e os usos sustentáveis dos recursos marinhos esteja em consonância com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro em âmbito internacional, oportunizando, inclusive, a construção de soluções dialogadas em situações potencialmente geradoras de conflitos socioambientais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Rènato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	14/12/2022 11:32:58	**Data da assinatura:**	14/12/2022 11:33:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
14/12/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 9.015/2022 PROPOSIÇÃO N.º 155/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/12/2022 14:15:11	**Data da assinatura:**	14/12/2022 14:15:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/12/2022

PARECER

Mensagem n.º 9.015/2022

Proposição n.º 155/2022

A Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.015**, de 13 de dezembrode 2022, que: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO – PEGC, APROVA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÕMICO DO ESTADO DO CEARÁ – ZEEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em justificativa à propositura, a Exma. Sra. Governador apresenta as seguintes razões:

> *"Por este Projeto, dispõe-se sobre a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro- PEGC no Estado do Ceará, como mais uma medida do Governo do Estado objetivando manter o equilíbrio do meio ambiente enquanto bem maior para a presente e as futuras gerações, associando-o ao desenvolvimento sustentável.*
>
> *Importa mencionar, inicialmente, que a Constituição Federalenquadrou a ZonaCosteira como Patrimônio Nacional. Em vista disso, foi promulgada a Lei Federal n°.7.661 de 16 de maio de 1988, instituindo o Plano Nacional deGerenciamento Costeiro(PNGC), que dispõe sobre administração dessa porção do território nacional.Posteriormente, editou-se Decreto Federal n° 5.300 de7de dezembro de 2004,estabelecendo as regras de uso e ocupação da zona costeira e critérios da gestão da orla maritima.*

Atualmente, o gerenciamento da Zona Costeira no Estado do Ceará é excutado pela Secretaria do Meio Ambiente - Sema em conjunto com a SuperintendênciaEstadual do Meio Ambiente - Semace. Entretanto, há a necessidade de uma atualização da Politica Estadual de Gerenciamento Costeiro -PEGC, por meio da edição de umanova lei estadual mais adequada à realidade e às necessidades supervenientes dadinâmica ambiental costeira.

Pensando nisso, o Governo do Estado, através dos órgãos integrantes do SistemaEstadual do Meio Ambiente - SIEMA, pretende com o Projeto contribuir para odesenvolvimento da consciência ecológica, o bem-estar, a qualidade de vida e a inclusãosocial, a fim de preservar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado edesenvolvimento sustentável.

É importante ressaltar que esta propositura resultou de diálogo com a sociedade, através de audiências públicas, e de um aprofundado estudo técnico realizado no âmbito dos órgãos e entidades envolvidos na matéria (Zoneamento Ecológico Econômico da Zona Costeira), do qual fizeram parte, cabe destacar, professores do quadro docente de diversas instituições de ensino superior."

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Lei Maior Estadual*:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

> *Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *II – projeto:*
>
> *b) de lei ordinária;*

> *Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*
>
> *IV - ao Governador do Estado;*

A matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, posto que seu art. 24, inciso VI, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre matéria ambiental. De forma que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que o Projeto de Lei está alinhado ao ordenamento brasileiro, adotando um viés antropocêntrico, incutido na Constituição Federal, no bojo do art. 225, que disciplina o objeto do direito ambiental como proteção do meio ambiente para a presente e futuras gerações. Assim, a Carta da República reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, de terceira geração, já que coletivo e transindividual.

O Projeto encontra também, respaldo no princípio da natureza pública da proteção ambiental, o qual impõe-se ao Poder Público a obrigação de preservar o meio ambiente e exigindo do Estado uma atuação como agente normativo e regulador da Ordem Econômica Ambiental, realizando uma fiscalização eficaz, editando e garantindo a aplicação de normas de Proteção.

A Constituição Federal de 1988, ainda no art. 225, § 4º, define a zona costeira como “patrimônio nacional” e especifica que “sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”

A Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), dado por um programa maior, o Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabeleceu que seu detalhamento fosse constituído em documento específico, na esfera de ação da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), visando orientar a utilização racional dos recursos na zona costeira (CIRM/GI-GERCO, 2005).

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 , tem como mecanismos de proteção e conservação a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, as áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas, tendo como objetivos a educação ambiental, a preservação e restauração dos recursos ambientais, buscando qualidade no equilíbrio ecológico, observados os princípios da prevenção e precaução.

Assim, efetivar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, PNGC, reflete uma preocupação do Governo do Estado do Ceará e da sociedade com o uso sustentável dos recursos naturais da zona costeira, historicamente, um local de ocupação desordenada que acaba sempre causando a degradação ambiental.

Dessa forma, a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro , deve ser criada através de legislação específica, com base no Plano Nacional , incluindo a definição de responsabilidades e procedimentos para sua aplicação, elencando princípios, área de abrangência do plano, e instrumentos, como o zoneamento ecológico-econômico através de ações programadas, que envolvam atribuições e competências.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de leicomplementar encaminhado por meio da **mensagem n° 9.015/2022**, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Usuário assinador:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	14/12/2022 15:25:53	**Data da assinatura:**	14/12/2022 15:26:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 14/12/2022.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

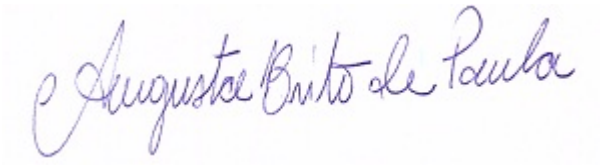

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA Nº 06 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS E SUPRIME DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso III, do *caput,* do art. 22, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido da alínea *e,* com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)
III (...)
e) Subzona de Uso Restrito de Áreas de Inundação Sazonal – SZUais." (**AC**)

Art. 2º. Fica suprimida a alínea d, do inciso IV, do *caput* do art. 22, da Mensagem nº 155/2022.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

A ocupação de áreas alagáveis, como as de Inundação Sazonal, é de grande delicadeza, motivo pelo qual demanda a máxima reserva. Essas áreas alagáveis fazem parte da recarga hídrica da região e sua ocupação poderá trazer insegurança hídrica para a zona costeira, motivo pelo qual se faz prudente a realocação da referida subzona.

Além disso, áreas de inundação sazonal na grande maioria das vezes constituem-se por lagoas temporárias, que predominam nas áreas semiáridas, mas nem por isso deixam de abrigar um ecossistema importante para a zona costeira, abrigando inclusive espécies de endemismo restrito, como é o caso dos peixes anuais ou peixe das nuvens. Na época chuvosa, essas áreas são utilizadas por diversas espécies de aves migratórias, que utilizam essas áreas para repouso e alimentação.

Importa registrar, ainda, que o Brasil é signatário da convenção Ramsar sobre áreas úmidas e que, ao assinar o tratado, o País se compromete ao uso sustentável das suas zonas úmidas através do planejamento territorial, desenvolvimento de políticas e legislação, ações de gestão e educação das suas populações. De acordo com a Convenção Ramsar, as áreas úmidas são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanente ou periodicamente inundados ou com solos encharcados. As

águas podem ser doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptados à sua dinâmica hídrica.

As zonas úmidas fornecem serviços ecológicos fundamentais para as espécies de fauna e flora e para o bem-estar de populações humanas. Além de regular o regime hídrico de vastas regiões, essas áreas funcionam como fonte de biodiversidade em todos os níveis, cumprindo, ainda, papel relevante de caráter econômico, cultural e recreativo. Ao mesmo tempo, atendem necessidades de água e alimentação para uma ampla variedade de espécies e para comunidades humanas, rurais e urbanas. Elas funcionam como grandes filtros para o excesso de química jogada indiscriminadamente nos rios. São fundamentais para nutrir os aquíferos e as águas subterrâneas, garantem o suprimento de comida em forma de grãos ou peixes. Também cumprem um papel vital no processo de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, já que muitos desses ambientes são grandes reservatórios de carbono. O colapso dos serviços prestados por estas zonas pode resultar em desastres ambientais com elevados custos em termos econômicos e, mais importantes, humanos

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 07 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA E ACRESCE DISPOSITIVOS À MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *§1º*, do art. 22, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)
§1º. Para fins de licenciamento ambiental nas ZPA, ficam instituídas como áreas de Preservação Permanente (APP), sem prejuízo daquelas estabelecidas no art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 **e demais legislações específicas,** as dunas móveis, fixas e fixas por diagênese (eolianitos e cascudos), **as rochas de praia,** as restingas definidas nesta Lei, as ilhas arenosas, as falésias vivas e as bordas de tabuleiro, **além dos locais de reprodução e refúgio de aves migratórias, de espécies ameaçadas ou da fauna silvestre.**" **(NR)**

Art. 2º. O art. 22, da Mensagem n] 155/2022 passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"§2º. As bordas de tabuleiro de que trata o §1º deste artigo serão protegidas a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais no sentido do reverso da escarpa." **(AC)**

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Propõe-se incluir menção às demais legislações específicas para trazer maior segurança jurídica. Além de ampliar e explicitar a proteção para as rochas de praia e para os dos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias, de espécies ameaçadas ou da fauna silvestre.
Em um cenário de emergência climática, a proteção das rochas de praia, como os recifes de arenito, garante também maior resiliência e adaptação frente aos efeitos erosivos da crise climática. Além de serem locais de grande biodiversidade e endemismo, conferindo produtividade primária, servindo de áreas de alimentação que mantêm toda uma cadeia alimentar e produtividade pesqueira.

A inclusão dos locais de refúgio e reprodução se faz necessária para englobar a proteção garantida pela Resolução do Conama nº 303, de 2002, nos XII, XIV e XV, do artigo 3°.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Os incisos III e IV, do art. 12, da Mensagem nº 155/2022 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12. (...)

III – encaminhar propostas para a aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para **a proteção dos ecossistemas e desenvolvimento sustentável** da zona costeira;

IV – acompanhar a aplicação da política de desenvolvimento **sustentável** da zona costeira; e

(...)"

(NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento sustentável é princípio largamente utilizado na legislação ambiental pátria e na legislação internacional de direitos humanos. Além disso, para uma melhor harmonia entre os artigos, é preciso inserir "desenvolvimento sustentável", tendo em vista o próprio artigo 1º da Política Estadual do Gerenciamento Costeiro e demais dispositivos da proposição que fazem referência ao termo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 09 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 11, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

Parágrafo único. O CEGERCO terá composição paritária entre representantes do Poder Público e dos seguimentos da sociedade civil." **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A paridade garante a representatividade de todos os segmentos representativos, seja dos entes públicos quanto dos entes privados e da sociedade civil. O equilíbrio, portanto, possibilita, de forma efetiva, a discussão e as decisões paritárias no CEGERCO, sendo de grande valia para que tal colegiado possa alcançar os fins a que se destina.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 10 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso I, do *caput*, do art. 22, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido da alínea l, com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)
I - (...)

l) Subzona de Preservação Ambiental de Rochas de Praia – SZPArdp." (**AC**)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Busca-se trazer proteção para esses ecossistemas de grande biodiversidade e endemismo, conferindo produtividade primária, servindo de áreas de alimentação que mantém toda uma cadeia alimentar e produtividade pesqueira. Num cenário de emergência climática, a proteção das rochas de praia, como os recifes de arenito, garante também maior resiliência e adaptação frente aos efeitos erosivos da crise climática.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso V, do art. 2º,, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

V -Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, **os locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias, de espécies ameaçadas ou da fauna silvestre**, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas." **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição ao ajustas a definição dada às áreas de preservação permanente de modo a engoblar a proteção garantida nos incisos XII, XIV e XV do art. 3º, da Resolução 303, de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 12 À MENSAGEM Nº 155/2022.
ACRESCE DISPOSITIVOS À MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 2º., da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido dos incisos LXV e LXVI, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. (...)
LXV – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;
LXVI – serviços ecossistêmicos: são os benefícios da natureza para as pessoas, vitais para o bem-estar humano e para as atividades econômicas;" (**NR**)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Os Serviços Ambientais são as atividades humanas que contribuem para a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos (Exemplo: pagamento por serviços ambientais); Por sua vez, os Serviços Ecossistêmicos são todas as funções cumpridas pela natureza que, direta ou indiretamente interferem em nossas vidas de forma positiva são tidas como serviços ecossistêmicos prestados à humanidade. De acordo com a Avaliação Ecossistêmica do Milênio (AEM), Serviços dos ecossistemas são os benefícios que o ser humano obtém desses ecossistemas. Eles abrangem serviços de provisão; serviços reguladores; serviços culturais e serviços de suporte. De acordo com o MMA, alguns autores e instituições se referem aos serviços ecossistêmicos como sinônimos de serviços ambientais. Entretanto, há uma tendência mais recente entre os especialistas em distingui-los de forma que os serviços ecossistêmicos se referem a contribuição da natureza para as sociedades e os serviços ambientais como as ações humanas que melhoram os serviços ecossistêmicos.
Assim, busca-se aprimorar a proposição ao incluir as definições mencionadas de modo a promover maior robustez ao texto normativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 13 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 2º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido do inciso LXXI, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. (...)

LXXI – turismo comunitário: estratégia de salvaguarda e reprodução dos territórios tradicionais baseada na prestação de serviços turísticos, voltada para o fortalecimento das identidades locais e das relações entre sociedade, cultura e natureza, com justiça socioambiental, com base econômica familiar e organização comunitária." (**AC**)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição ao inserir a definição de turismo comunitário. Promove-se, assim, a valorização da atividade turística de base comunitária, trazendo reconhecimento aos modos tradicionais de desenvolver o turismo, em contraponto ao modelo hegemônico, por vezes dissonante das diretrizes de proteção socioambiental. O turismo comunitário promove modos organizacionais e relações em rede inovadoras, que se entrelaçam com a história de luta pela posse da terra, pela preservação do meio ambiente ou mesmo pelo direito ao modo de vida tradicional formando base para o desenvolvimento de um outro turismo, associado ao desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso II, do art. 3º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

II – o desenvolvimento **sustentável por meio do uso racional dos recursos ambientais e da manutenção do equilíbrio ecológico** como fator de crescimento econômico e social, **da zona costeira** atendendo aos preceitos da defesa dos bens ambientais;" **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A definição proposta busca dar redação mais condizente com a de desenvolvimento sustentável, princípio consagrado em diversas políticas públicas em âmbito nacional, regional e local e em normas de direito internacional de direitos humanos das quais o Estado brasileiro é signatário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso XI, do art. 5º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)

XI – promoção a integração socioeconômica e ambiental harmônica da zona costeira com as regiões circunvizinhas de influência e demais ecossistemas associados, assegurando a **prevenção** e a mitigação de impactos nessas áreas através **dos instrumentos previstos na legislação, principalmente o licenciamento ambiental**; (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A integração socioeconômica e ambiental deve ser buscada também com o fim de prevenir impactos ambientais . Ademais, há instrumentos para além do licenciamento ambiental que podem servir a estes fins, razão pela qual sugere-se menção mais abrangente aos instrumentos legalmente definidos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso LXX, do art. 2º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

LXX – territórios tradicionais: são espaços necessários de reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, n oque diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, **respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais normas aplicáveis." (NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição ao completar a definição data aos territórios tradicionais, nos termos do que está definido no Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Promove, assim, a uniformização no tratamento do tema entre a legislação estadual e os diplomas federais que tratam do tema.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art. 29, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os municípios integrantes da zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art. 20 desta Lei, deverão instituir seus respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observados os princípios, objetivos, diretrizes e limitações instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Política Nacional das Mudanças Climáticas, Política Nacional de Recursos Hídricos, pela Política Estadual do Meio Ambiente, Pela Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, **pela Política Estadual sobre Mudança do Clima e pelo Plano de Adaptação.**" **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Considerando o cenário de emergência climática e que as zonas costeiras são uma das mais afetadas pela crise climática, toda nova política pública deverá considerar os efeitos da mudança do clima em suas decisões.
A proposta coaduna-se, ainda, com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional em matéria de enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso LX, do art. 2º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

LX- restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico e se encontra em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição ao promover a correspondência com as definições consagradas nas Legislações Federais, como o Código Florestal, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012,na Resolução nº 303 de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, bem como as diversas aplicações de definições de restingas e seus estágios sucessionais em inúmeras resoluções do CONAMA, orientadas pela Resolução CONAMA nº 417, de 2009.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 2º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º (...)

VIII – Área Protegida: espaço territorial especialmente protegido, em cumprimento à Convenção da Diversidade Biológica (CDB), constituído pelas unidades de conservação terrestres e marinhas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, pelas terras indígenas e territórios quilombolas e tradicionais." ." **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar o texto da proposição ao acrescer o termo Área Protegida no âmbito das definições de modo a englobar todas as Unidades de Conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, além de outros espaços territoriais protegidos como territórios indígenas e quilombolas. Corrige, assim, vício de proteção insuficiente ocasionado pela definição apenas das Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção Ambiental.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O §1º, art. 27, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 (...)

§1º. Considerar-se-á a legislação vigente à época do licenciamento ambiental para fins de renovação do licenciamento ambiental, **ressalvado ao órgão ambiental a possibilidade de estabelecimento de novas condicionantes ou novas medidas de mitigação com a finalidade de garantir a proteção ambiental suficiente."** (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca possibilitar que a proteção dos ecossistemas possa ser ampliada pelas condicionantes e medidas mitigadoras, que podem se adequar aos objetivos e diretrizes da PEGC, sem prejuízo das licenças as quais o empreendimento tem garantia. Preservando a segurança jurídica dos processos de licenciamento, admite-se, excepcionalmente, a definição de novas condicionantes e medidas de mitigação, caso justificado pela situação concreta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art. 19, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O ZEEC tem como objetivo geral organizar as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção dos serviços **ecossistêmicos** na zona costeira cearense, atendidos ps seguintes objetivos específicos:
(...)."
(NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Há uma diferença entre serviços ambientais e serviços ecossistêmicos. Os Serviços Ambientais são as atividades humanas que contribuem para a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos (Exemplo: pagamento por serviços ambientais); Por sua vez, os Serviços Ecossistêmicos são todas as funções cumpridas pela natureza que, direta ou indiretamente interferem em nossas vidas de forma positiva são tidas como serviços ecossistêmicos prestados à humanidade. De acordo com a Avaliação Ecossistêmica do Milênio (AEM), Serviços dos ecossistemas são os benefícios que o ser humano obtém desses ecossistemas. Eles abrangem serviços de provisão; serviços reguladores; serviços culturais e serviços de suporte. De acordo com o MMA, alguns autores e instituições se referem aos serviços ecossistêmicos como sinônimos de serviços ambientais. Entretanto, há uma tendência mais recente entre os especialistas em distingui-los de forma que os serviços ecossistêmicos se referem a contribuição da natureza para as sociedades e os serviços ambientais como as ações humanas que melhoram os serviços ecossistêmicos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 22 À MENSAGEM Nº 155/2022.

SUPRIME DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica suprimido o §4º, do art. 24, da Mensagem nº 155/22, renumerando-se os demais.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A ocupação de áreas alagáveis é extremamente perigosa especialmente em áreas de Deflação. Essas áreas alagáveis fazem parte da recarga hídrica da região e sua ocupação poderá trazer insegurança hídrica para a zona costeira. Além disso, áreas alagáveis na grande maioria das vezes constituem-se por lagoas temporárias, que predominam em áreas semiáridas, mas nem por isso deixam de abrigar um ecossistema importante para a zona costeira, abrigando inclusive espécies de endemismo restrito, como é o caso dos peixes anuais ou peixe das nuvens. Na época chuvosa, essas áreas são utilizadas por diversas espécies de aves migratórias, que utilizam essas áreas para repouso e alimentação.

Ademais, o Brasil é signatário da convenção Ramsar sobre áreas úmidas. Ao assinar o tratado o país se compromete ao uso sustentável das suas zonas úmidas através do planejamento territorial, desenvolvimento de políticas e legislação, ações de gestão e educação das suas populações. De acordo com a Convenção Ramsar, as áreas úmidas são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanente ou periodicamente inundados ou com solos encharcados.

As águas podem ser doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptados à sua dinâmica hídrica. As zonas úmidas fornecem serviços ecológicos fundamentais para as espécies de fauna e flora e para o bem-estar de populações humanas. Além de regular o regime hídrico de vastas regiões, essas áreas funcionam como fonte de biodiversidade em todos os níveis, cumprindo, ainda, papel relevante de caráter econômico, cultural e recreativo. Ao mesmo tempo, atendem necessidades de água e alimentação para uma ampla variedade de espécies e para comunidades humanas, rurais e urbanas. Elas

funcionam como grandes filtros para o excesso de química jogada indiscriminadamente nos rios. São fundamentais para nutrir os aquíferos e as águas subterrâneas, garantem o suprimento de comida em forma de grãos ou peixes. Também cumprem um papel vital no processo de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, já que muitos desses ambientes são grandes reservatórios de carbono. O colapso dos serviços prestados por estas zonas pode resultar em desastres ambientais com elevados custos em termos econômicos e, mais importantes, humanos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 23/2022 À MENSAGEM Nº 155/2022

ACRESCE DISPOSITIVO À REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. A Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescida do art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11. O Estado do Ceará poderá, por meio de ato excepcional, transitório e precário, outorgar à comunidades tradicionais, mediante termo, autorização de uso sustentável, quando houver interesse público no reconhecimento de ocupação em área estadual situada na zona costeira, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo objetiva possibilitar a ordenação e o uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na zona costeira, associado ao desenvolvimento sustentável das populações tradicionais e à política de regularização fundiária, podendo ser convertido em concessão de título definitivo, quando cabível na legislação." **(AC)**

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição a fim de inserir a possibilidade de que o Estado do Ceará possa autorizar o uso sustentável de áreas estaduais situadas na zona costeira às comunidades tradicionais, mediante Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS.

O TAUS é uma autorização do uso à título precário que cumpre o papel de instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação de territórios costeiros e de promoção da segurança jurídica da posse de povos tradicionais, previsto à nível federal no art. 10-A, da Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Sua previsão no ordenamento jurídico pátrio resulta da necessidade de que o Poder Pública disponha de instrumentos de promoção da segurança jurídica da posse no bojo das políticas de ordenamento territorial, visto serem os conflitos fundiários, por vezes, entraves à plena realização do quanto planejado nos diplomas legais e normas infralegais que deles resultam.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Deputado Renato Roseno
Avenida Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Tores, CEP 60170-900
Fone: (85) 3277.2792 / e-mail: contato@renatoroseno.com.br

Memorando nº 75/2022/GAB-RR

Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, respeitosamente, informar minha intenção de retirada de tramitação da emenda nº 03, de minha autoria, à Proposição nº 155/2022 e solicitar a adoção das devidas providências nos autos do referente processo legislativo.

Atenciosamente,

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 24 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 6º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, e XVI, com a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

XI – Atlas Marinho do Ceará;
XII- Cartografia Social Participativa das Comunidades da Zona Costeira;
XIII – Pagamento por serviços ambientais;
XIV – Planejamento Espacial Marinho;
XV – Plano de Gerenciamento dos Recursos Marinhos Bióticos e Abióticos da Zona Costeira e da Plataforma Continental;
XVI – Plano Estadual de Mudanças Climáticas e Plano Estadual de Adaptação." " **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o forte viés integrador do ZEEC e o compromisso do governo do estado do Ceará em levar em consideração todos os projetos, leis e políticas públicas incidentes na zona costeira quando da elaboração da presente lei, faz-se oportuna a adição de outros instrumentos essenciais para o alcance de tal fim.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 25 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art. 2º., da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido do inciso LXXIII, com a seguinte redação:

"Art. 2°. (...)

LXXIII - Cartografia Social: metodologia de construção de mapas sociais que privilegia o conhecimento popular, simbólico e cultural, como meio de produzir o mapeamento de territórios tradicionais, étnicos, sagrados e coletivos, em áreas urbanas e zonas rurais, criados com a participação dessas comunidades e usados como instrumentos de defesa de seus direitos, orientando o planejamento das políticas públicas, com a principal intenção de inserir nos processos de planificação estatal a visão das populações diretamente afetadas pelas ações de ordenamento territorial do Estado e por investimentos privados." **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 15 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescer, entre as definições adotadas no âmbito da norma a ser instituída a de cartografia social. Tal instrumento, metodologia científica desenvolvida na perspectiva de espacializar o complexo de relações sociais insertos nas múltiplas formas de apropriação do território.

Tal instrumento foi utilizado para a elaboração da proposição, oriunda do Poder Executivo, de modo que é parte constituinte da norma em elaboração, necessitando, portanto, menção expressa no texto legal.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 15 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 26 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 5º., da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)

XV – Incentivo e apoio à Política Estadual de Regularização Fundiária e à proteção dos povos originários e comunidades tradicionais autodeclarados na costa do Ceará, identificadas no mapeamento realizado através a cartografia social dos territórios como parte do Diagnóstico do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Ceará – ZEEC." **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 15 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescer, entre as diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEPG, o apoio à política estadual de regularização fundiária de territórios originários e tradicionais da Zona Costeira do Estado.

A regularização fundiária de tais territórios, prevista em diversos diplomas da legislação pátria, bem como do direito internacional dos direitos humanos, consiste em instrumento indispensável de promoção da justiça social, da função social do solo de tais zonas e para dirimir conflitos fundiários.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 27 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 2º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido dos inciso XXXIX e LIX, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. (...)
(...)

XXXIX – justiça socioambiental: referência à construção de uma sociedade que respeita a sociobiodiversidade, com equidade de condições e de oportunidades para a sua plena afirmação, assegurando direito ao acesso livre aos bens naturais de maneira a permitir a existência e a reprodução social, econômica, ecológica e cultural de grupos humanos na relação com seus ambientes naturais (ecossistemas) ou construídos (cidades) e assegurando sua saúde e sustentabilidade.

(...)

LIX – racismo ambiental: dimensão assumida pelos impactos e danos socioambientais de empreendimentos econômicos que recaem de maneira desproporcional e amplificada sobre populações negras, indígenas, tradicionais, ou originárias, historicamente vulnerabilizadas no complexo de relações sociais.

(...)" (**AC**)

Art. 2º. O inciso XXVII, do *caput* do art. 2º., da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

XXVII – extrativismo: sistema de exploração fundamentado na coleta, extração **e/ou manejo** de recursos naturais; " (**NR**)

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao promover, inicialmente, a inclusão das definições de justiça ambiental e racismo ambiental entre as elencadas no art. 2º da proposição. Além disso, propõe-se aperfeiçoar a definição de extrativismo trazida no inciso XXVII, do art. 2º, de modo a lhe dar contornos mais completos, contribuindo com a segurança jurídica e primor técnico da norma a ser elaborada.

A definição de justiça ambiental tem sido construída e aperfeiçoada pelos movimentos socioambientais, pesquisadores e outros agentes sociais e plasmadas em normas de direito interno e de direito internacional. Busca destacar a dimensão de inter-relação entre os direitos humanos, entre eles o direito ao meio ambiente equilibrado e o respeito aos bens e direitos da natureza no bojo das ações humanas.

No mesmo sentido o conceito de racismo ambiental, oriundo da práxis dos territórios em seus processos de luta. Tal conceito emerge no sentido de nomear a dimensão particular assumida pelos impactos desproporcionais de intervenções oriundas do Poder Público e de setores da iniciativa privada sobre povos tradicionais, originários e comunidades vulnerabilizadas no complexo das relações sociais.

A dimensão dinâmica do conceito de racismo, para além dos contornos assumidos pelo conceito no âmbito do direito criminal, tem sido amplamente discutido e explorado na teoria sociojurídica e na produção jurisprudencial elaborada nas cortes nacionais. Merece especial destaque nesse tema o conteúdo dos votos dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal no exame do Habeas Corpus nº 82.424/RS, notabilizado como caso Ellwanger, e, mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Neste último, o voto exarado pelo relator, Min. Celso de Mello, abordou com didática profundidade os aspectos sociais do conceito de racismo.

Em síntese, pretende-se com a adição dos conceitos acima expostos contribuir com instrumentos conceituais que auxiliem os agentes do Poder Público e demais agentes sociais envolvidos na execução da norma a exercerem olhar intersetorial e multidisciplinar em sua atuação.

Quanto à modificação pretendida no conceito de extrativismo importa dizer que tal reparo se faz necessário uma vez que tal prática não se restringe a extração e/ou coleta. Em realidade, envolve profundo conhecimento da biologia das espécies, da ecologia implicando em complexo manejo aliado à extração. É o caso, por exemplo, do manejo de não captura de espécimes juvenis, não captura de fêmeas, de espécies ovadas, em determinadas épocas do ano e determinados ciclos de reprodução.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 28 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O §5º, do *caput* do art. 24, da Mensagem nº 155/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. (...)
§5º. São consideradas áreas urbanas e/ou de expansão urbana, para fins deste ZEEC, aquelas definidas nos Planos Diretores Participativos Municipais ou por Lei municipal específica, bem como os núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.." (**NR**)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 15 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao estabelecer que apenas núcleos urbanos informais consolidados, na forma da Lei Federal nº 13.645, de 2017, além das áreas definidas em Lei Municipal, serão consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana. Retira-se, assim, a menção aos núcleos urbanos não consolidados, quais sejam, aqueles que não cumprem requisitos tais que demonstrem o interesse público não sua continuidade.

Cumpre-se, ademais, o escopo de coibir ocupações desordenadas, em áreas desprovidas de infraestrutura urbana mínima e em arrepio às diretrizes do ordenamento urbano e que descaracterizem áreas rurais, gerando crescimento desordenado dos municípios com prejuízos à ordem urbana e ao zoneamento ecológico-econômico que se pretende instituir por intermédio da proposição nº 155/2022.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 29 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art. 13; da Mensagem nº 155/2022, passa a vigorar acrescido do art. §3º, com a seguinte redação:

"Art. 13.. (...)

§3º. Os dados da PEDEA subsidiarão as iniciativas de conservação ambiental do bioma marinho costeiro no Ceará, sendo necessário garantir que áreas de relevante importância ecológica estejam livres de impactos e riscos socioambientais relacionados ao desenvolvimento de atividades econômicas." **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe no sentido de explicitar que os dados colacionados na PEDEA possam auxiliar na aplicação das normas protetivas frente a potenciais pressões econômicas não condizentes com os ditames do desenvolvimento sustentável sobre os ecossistemas, a proteção às espécies, habitat e outras áreas de relevante importância para a biodiversidade marinho costeira deve ser prioritária para o Estado e as políticas públicas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 30 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso XIII, do *caput* do art. 5º, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)

XIII – Implementação do Plano Estadual de Demarcação, Monitoramento **e Conservação** Ambiental na linha da costa; e

(...)." **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao clarificar na redação conferia à diretriz trazida no inciso XI, do art. 5º, que monitoramento precisa ter a função de promover ações de conservação da linha de costa através, por exemplo, da proteção dos campos de dunas, dos impedimentos de instalações de infraestrutura, logística na faixa de praia e na faixa de formação de ondas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 31 À MENSAGEM Nº 155/2022, MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Os incisos I, IX, XII e XIV, do *caput* do art. 4º, da Mensagem nº 155/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

I - estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental **das águas** e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população da zona costeira e dos ecossistemas associados;

(...)

IX - implantar a Plataforma Estadual dos Dados Espaciais Ambientais – PEDEA assegurando o acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida **e orientando a política de proteção ambiental de áreas fundamentais para a conservação da biodiversidade marinho-costeira**;

(...)

XII - assegurar a manutenção dos processos produtivos e territórios tradicionais, minimizando conflitos e concorrências entre usos e atividades, de modo a erradicar a exploração predatória dos **bens;**

(...)

XIV - promover a integração da sociedade civil, gestão pública, comunidades tradicionais e demais **usuários** da Zona Costeira do Estado do Ceará.
" **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 32 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art. 29, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os municípios integrantes da zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art. 20 desta Lei, deverão instituir seus respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observados os princípios, objetivos, diretrizes e limitações instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Política Nacional das Mudanças Climáticas, Política Nacional de Recursos Hídricos, pela Política Estadual do Meio Ambiente, Pela Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, **pela Política Estadual sobre Mudança do Clima, pelo Plano de Adaptação e Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.**" **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Considerando o cenário de emergência climática e que as zonas costeiras são uma das mais afetadas pela crise climática, toda nova política pública deverá considerar os efeitos da mudança do clima em suas decisões.

A proposta coaduna-se, ainda, com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional em matéria de enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas.

Considerando a diversidade socioambiental e cultural da zona costeira, inclusive no mapeamento das comunidades tradicionais no Ceará já foram identificadas pelo próprio Estados 324 comunidades. O reconhecimento e respeito a essas populações é condição para o desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Os incisos II, V, VII e XI do *caput*, do art. 3º., da Mensagem nº 155/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º. (...)

(...)

II – o desenvolvimento como fator de crescimento econômico **com equidade social e justiça ambiental, enfrentando o racismo ambiental,** atendendo aos princípios da defesa dos bens ambientais;
(...)
V – a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua proteção e o fortalecimento cultural, **a regulação territorial e garantia** de sua qualidade de vida;"
(...)
VII – incentivo ao estudo e à pesquisa, voltados ao desenvolvimento de tecnologias capazes de orientar **o uso sustentável** e a proteção dos **bens** ambientais da Zona Costeira;
(...)
XI – a adoção os princípios da prevenção e da precaução diante dos impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos **bens** ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, e responsabilidade respectiva, além da aplicação de medidas mitigadoras." **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao incluir no princípio entabulado no inciso II, do art. 3º, a promoção da equidade social e justiça ambiental e o enfrentamento ao racismo ambiental. Busca-se, desse modo, destacar que a melhor gestão da zona costeira se traduz numa maior equidade social entre as populações e usuários, sendo a justiça ambiental um conceito afinado com as conquistas democráticas em nível nacional e internacional. Além disso, o enfrentamento ao racismo ambiental que prejudica as populações tradicionais negras e indígenas ou delas originárias é uma das principais entraves para a participação e para a efetivação do desenvolvimento sustentável.

Busca ainda incluir a regularização territorial no princípio que aborda a proteção das comunidades tradicionais uma vez que sem tal garantia às populações e aos povos se perpetua a insegurança territorial, um dos maiores motivos dos conflitos na Zona Costeira, e que inviabiliza seu enfrentamentos e mitigação.

Em relação aos incisos VII e XI, a proposta de modificação se justifica porque a terminologia "recursos" pressupõe que necessariamente haja utilização, enquanto bens ambientais é termo mais amplo e engloba os que são utilizados (recursos) e os que precisam ser protegidos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA EMENDA Nº 02, À MENSAGEM Nº 155/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 1º, da Emenda Aditiva nº 02, à Mensagem nº 155/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O §1º, do art. 7º, da Mensagem nº 155/2022, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII IX **e X**, com a seguinte redação:

§1º. (...)
VIII - Unidades de Conservação da Natureza, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal;
IX - Territórios indígenas, quilombolas e tradicionais;
X - Pesca Artesanal e portos de embarcações artesanais (praias e baias)" (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 16 de dezembro de 2022.

Rênato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição ao incluir a pesca artesanal como elemento a ser contemplado no Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PLECG, visto que tal prática atua associada a plataforma continental por sua associação a maior produtividade biológica. Além disso, a média da plataforma continental tem extensão média de 66 km e o mar territorial que compõe a zona costeira é de 22 km aproximadamente, onde ocorre a pesca artesanal sendo de responsabilidades estadual do plano de gestão costeira proteger e garantir os territórios pesqueiros, o que inclui os portos pesqueiros.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Rênato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 34 À MENSAGEM Nº 155/2022.

SUPRIME DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica suprimido o §7º, do art. 24, da Mensagem nº 155/22, renumerando-se os demais.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 19 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprimir dispositivo da proposição com vistas a sanar possível inconstitucionalidade originada pelo licenciamento de empreendimentos em APP, em áreas urbanas, em desconformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 12.251, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal.

Uma vez que a União, no uso da competência concorrente conferida pelo art. 24, *caput* e §§1º,2º e 3º para definir as normas gerais em matéria ambiental, já definiu as hipóteses em que é admitida a regularização de intervenções em APP, é desnecessária tal regulação em norma estadual específica, originada do interesse regional do qual o Estado-membro é detentor.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 19 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 35 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O §7º, do art. 23, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

§7º. Os empreendimentos e atividades implantados até a publicação desta Lei em Área de Preservação Permanente (APP), localizadas em área **urbana**, poderão ser regularizados mediante **prévio** procedimento de licenciamento ambiental, **observado o disposto nos arts. 64 e 65, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e no §2º, do art. 11, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** " **(NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 19 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição ao modificar a redação de dispositivo que pode gerar insegurança jurídica aos procedimentos de licenciamento de empreendimentos em APP localizadas em áreas urbanas.

A legislação federal admite apenas em casos excepcionalíssimos intervenções em áreas de APP. É o caso, por exemplo, da realização de regularização fundiária de interesse social de núcleos urbanos informais consolidados, desde que atendidos requisitos que assegurem o ganho ambiental e o interesse público.

Ao adequar o texto da proposição à norma elaborada pela União, no uso de sua competência concorrente para editar normas gerais (art. 24, §§1º, 2º e 3º), busca-se deixar nítido que os órgãos licenciadores, sejam eles municipais ou o órgão estadual, devem se ater a tal hipótese, visto que não cabe ao ente subnacional, no âmbito de seu interesse regional, estabelecer norma menos protetiva (vedação da proteção insuficiente).

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 19 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinador:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	21/12/2022 11:38:47	**Data da assinatura:**	21/12/2022 11:38:56

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
21/12/2022

PROJETO DE LEI Nº 155/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.015/2022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO – PEGC, APROVA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ – ZEEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.015, de 13/12/2022, que “dispõe sobre a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro – PECG, aprova o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Ceará – ZEEC e dá outras providências”.

Aduz a Chefe do Executivo que objetiva “manter o equilíbrio do meio ambiente enquanto bem maior para a presente e as futuras gerações, associando-o ao desenvolvimento sustentável”.

Esclarece que “a Constituição Federal enquadrou a Zona Costeira como Patrimônio Nacional. Em vista disso, foi promulgada a Lei Federal n°.7.661 de 16 de maio de 1988, instituindo o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), que dispõe sobre administração dessa porção do território nacional. Posteriormente, editou-se Decreto Federal n° 5.300 de 7 de dezembro de 2004, estabelecendo as regras de uso e ocupação da zona costeira e critérios da gestão da orla marítima”.

Ressalta que “atualmente, o gerenciamento da Zona Costeira no Estado do Ceará é executado pela Secretaria do Meio Ambiente - Sema em conjunto com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace. Entretanto, há a necessidade de uma atualização da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro -PEGC, por meio da edição de uma nova lei estadual mais adequada à realidade e às necessidades supervenientes da dinâmica ambiental costeira”.

Assim é que “o Governo do Estado, através dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA, pretende com o Projeto contribuir para o desenvolvimento da consciência ecológica, o bem-estar, a qualidade de vida e a inclusão social, a fim de preservar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento sustentável”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa entende que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 9.015/2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, emitindo PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, a cargo do relator subscritor do presente parecer.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)[1]”.

O projeto de lei *sob examine* dispõe sobre a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro – PECG, aprova o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Ceará – ZEEC e dá outras providências. Submetendo-se a proposição à análise de mérito, o assunto em comento é regulado na Constituição Federal, em seu art. 225, § 4º adiante transcrito:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

Especificamente, tem-se a regulação do tema proposto na Lei nº 7.661, de 16/05/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, conferindo ao Estado a prerrogativa de legislar sobre o assunto, senão vejamos de seu art. 5º:

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os **Estados** e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

No âmbito do Estado do Ceará, os arts. 16 e 24 da Constituição Estadual, tratam do assunto, dentro dos parâmetros da competência concorrente e comum, senão vejamos:

*Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

*§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

> *§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.
>
> * Acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> VI - **proteger o meio ambiente** e **combater a poluição** em qualquer de suas formas; (grifos nossos).
>
> Art. 24. O Estado, respeitada a Lei Federal, e seus Municípios costeiros, respeitadas as Leis Federal e Estadual, deverão elaborar planos, convertidos em leis, que definirão as diretrizes de gerenciamento costeiro e de meio ambiente, velando por sua execução.

Ainda em termos de mérito, de acordo com o art. 48, I, "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria pertence ao campo temático sobre o qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem competência para se manifestar:

> "Art. 48. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:
>
> I - Constituição, Justiça e Redação:
>
> a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

Em acréscimo, releva salientar que a Convenção sobre o Direito do Mar, realizada em Montego Bay, na Jamaica, foi recepcionada como legislação interna do país, ratificada que foi pelo Decreto nº 1.530 de 22 de junho de 1995, sendo louvável a materialização de medidas protetivas e eficazes, notadamente considerando a localização do Estado do Ceará e o privilégio de sua costa.

Assim, o intuito da proposição é consentâneo com os termos da legislação citada, nisso resultando que o encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional, legal e regimental, se adequa perfeitamente às disposições que regulam o trâmite legislativo, restando indubitável a contribuição que a legislação trará para o Estado e o desenvolvimento sustentável da área sob proteção.

3 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, emito PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

1 OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.

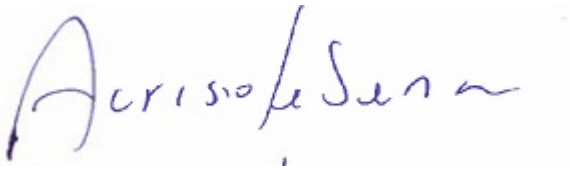

DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/12/2022 21:24:47	**Data da assinatura:**	26/12/2022 21:24:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/12/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

101ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	03/01/2023 11:25:08	**Data da assinatura:**	03/01/2023 11:25:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/01/2023

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nºs 01, 02 com Subemenda 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35

Regime de Urgência: Considerado em 14.12.2022 – (Art. 287 do R.I.)

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

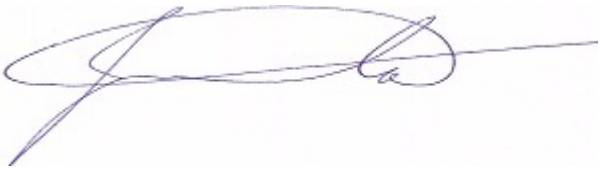

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/01/2023 12:14:07	**Data da assinatura:**	09/01/2023 12:14:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/01/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 155/2022 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 E SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02

(oriunda da Mensagem nº 9.015, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO – PEGC, APROVA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ – ZEEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 155/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.015, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro – PEGC, aprova o zoneamento ecológico

econômico do Estado do Ceará – ZEEC, e dá outras providências e as **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 e SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02.**

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Pensando nisso, o Governo do Estado, através dos órgãos integrantes do SistemaEstadual do Meio Ambiente - SIEMA, pretende com o Projeto contribuir para odesenvolvimento da consciência ecológica, o bem-estar, a qualidade de vida e a inclusãosocial, a fim de preservar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado edesenvolvimento sustentável. É importante ressaltar que esta propositura resultou de diálogo com a sociedade, através de audiências públicas, e de um aprofundado estudo técnico realizado no âmbito dos órgãos e entidades envolvidos na matéria (Zoneamento Ecológico Econômico da Zona Costeira), do qual fizeram parte, cabe destacar, professores do quadro docente de diversas instituições de ensino superior".**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 19 de dezembro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório.Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro – PEGC, aprova o zoneamento ecológico econômico do Estado do Ceará – ZEEC, e dá outras providências.

A matéria trata da Política Estadual do Gerenciamento Costeiro, atualizando-a para uma lei mais adequada a realidade e às necessidades da dinâmica ambiental costeira. Essa mensagem é resultado de diálogo com a sociedade por meio de audiências públicas e de aprofundado estudo técnico realizado, dos quais participaram órgãos técnicos do governo e quadro docente de diversas instituições de ensino superior. A política tem como princípios o desenvolvimento sustentável das áreas costeiras, garantindo a dignidade da pessoa humana e a preservação ambiental, buscando o equilíbrio das medidas. Será elaborado e implantado Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro pelo CONMADA e COEMA, que indicarão as medidas que serão implantadas nessas áreas, bem como sua forma de exploração. Serão elaborados ainda instrumentos como o Plano Estadual de Contingência da Zona Costeira, o Plano de

Gestão Integrada da Orla Marítima, a Plataforma Estadual de Dados Espaciais Ambientais, o Observatório Costeiro Marinho, o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC), dentre outros. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação às emendas de nº 02/2022, e sua subemenda modificativa de nº 01/2022, 08/2022, 09/2022, 12/2022, 14/2022, 15/2022, 16/2022, 19/2022, 21/2022, 25/2022, 28/2022, 29/2022 e 30/2022, essas possuem plena adequação a estrutura da proposição e agregam à Mensagem, sendo atribuído às mesmas o caráter favorável.

No tocante a emenda nº 01/2022, de autoria do Deputado Renato Roseno, o PEGC trata de instrumentos de ordenamento territorial da zona costeira, e não de regularização fundiária, e sugerirmos que a matéria seja tratada em instrumento legal específico.

A emenda nº 04/2022, tem escopo de agregar ao conteúdo da Mensagem, fortalecendo-a. Entretanto, sugerimos modificação em seu texto para garantir sua legalidade e aplicabilidade. Fica o texto da seguinte forma:

> **Art. 32.** [...]
>
> (...)
>
> **VIII – Base Cartográfica do Zoneamento Ecológico**-Econômico da Zona Costeira do Estado do Ceará (ZEEC).

A emenda nº 05/2022 também possui como escopo de agregar ao conteúdo da Mensagem, fortalecendo-a. Entretanto, sugerimos modificação em seu texto para garantir sua legalidade e aplicabilidade. Fica o texto da seguinte forma:

> **Art. 3º** [...]
>
> (...)
>
> **XI –** A garantia do mais amplo processo de participação das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais em todos os programas e planos previstos nesta Lei, especialmente, através de Consulta Livre, prévia e informada.

A emenda nº 06/2022 não tem condições de acatamento, pois a alteração implicaria na alteração de todos os produtos e não indicação de diretrizes de uso ou parâmetros de usos indicados e indevidos. Por fim destaque-se que embora esteja situada na zona de uso sustentável a área apresenta restrições à ocupação.

Em relação à emenda nº 07/2022, essa possui como objetivo o aproveitamento e fortalecimento da Mensagem. Entretanto, sugerimos modificação em seu texto para garantir sua legalidade e aplicabilidade. Primeiramente com a supressão da alteração feita no §2º realizado pela emenda e pela modificação do §1º do art. 22. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 22. [...]

§1°. Para fins de licenciamento ambiental nas ZPA, ficam instituídas como áreas de Preservação Permanente (APP), sem prejuízo daquelas estabelecidas no art. 4°, da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012 **e demais legislações específicas** , as dunas móveis, fixas e fixas por diagênese (eolianitos e cascudos), as restingas definidas nesta Lei, as ilhas arenosas, as falésias vivas e as bordas de tabuleiro. As falésias vivas e as bordas de tabuleiro, conforme definido nesta Lei, serão protegidas a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais no sentido do reverso da escarpa.

No tocante a emenda nº 10/2022, de autoria do Deputado Renato Roseno, a Subzona proposta não consta no relatório técnico e rochas de praia já estão inseridas em Subzona de Proteção Ambiental da Faixa de Praia.

Ademais, em relação à emenda nº 11/2022, de mesma autoria, também sugerimos sua rejeição, uma vez que nos posicionamos a favor da manutenção da redação originária, proveniente do código florestal, tendo em vista ser legislação federal e basilar.

Ainda, a emenda nº 13/2022 trata sobre termo que não é abordado na minuta da Lei. A Lei não trata de turismo comunitário. Portanto, não podemos nos posicionar a favor do acatamento.

A emenda nº 17/2022, tem escopo de agregar ao conteúdo da Mensagem, fortalecendo-a. Entretanto, sugerimos modificação em seu texto para garantir sua legalidade e aplicabilidade. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 29. Os municípios integrantes da zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art. 20 desta Lei, deverão instituir seus respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observados os princípios, objetivos, diretrizes e limitações instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Política Nacional das Mudanças Climáticas, Política Nacional de Recursos Hídricos, pela Política Estadual do Meio Ambiente, pela Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro **e pela Política Estadual sobre Mudança do Clima.**

A emenda nº 18/2022, da mesma forma, tem objetivo de agregar ao conteúdo da Mensagem, fortalecendo-a. Entretanto, sugerimos modificação em seu texto para garantir sua legalidade e aplicabilidade. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 2º [...]

(...)

LX – Restinga geomorfológica: feição geomorfológica de faixa de areia alongada, paralela à praia, fechando ocasionalmente, corpos hídricos lagunares. O ambiente pode ser colonizado por vegetação pioneira psamófila;

LXI – Restinga vegetacional: cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado, onde podem se encontrar diferentes comunidades que recebem influência marinha.

A emenda nº 20/2022, de autoria do Deputado Renato Roseno, pode gerar insegurança jurídica, não garantindo estabilidade aos licenciamentos.

Em relação à emenda nº 22/2022, Se forem retiradas as restrições de ocupação nos alagados haverá uma série de impactos e problemas relativos a alagamentos em toda a zona costeira, promovendo alterações no lençol freático e o uso insustentável do território.

No tocante a emenda nº 23/2022, O PEGC trata de instrumentos de ordenamento territorial ambiental da zona costeira, e não de regularização fundiária, onde sugerirmos que a matéria seja tratada em instrumento legal específico.

Analisando a emenda nº 24/2022, nos posicionamos a favor de seu acatamento, por entender seu caráter benéfico. Entretanto sugerimos a retirada dos incisos XII, XIII, XIV e XV, bem como alteração do texto. Fica a redação da seguinte forma:

Art. 6°. [...]

(...)

XI - Atlas **Costeiro** e Marinho do Ceará;

XVI - Plano Estadual de Mudanças Climáticas e Plano de **Biodiversidade e Adaptação (BioClima).**

Avaliando a emenda nº 26/2022, O PEGC trata de instrumentos de ordenamento territorial ambiental da zona costeira, e não de regularização fundiária, onde sugerirmos que a matéria seja tratada em instrumento legal específico.

Em relação a emenda nº 27/2022, O termo previsto na emenda não é abordado na minuta da Lei. Racismo ambiental e justiça socioambiental não são tratados pelo tema da lei.

A emenda nº 31/2022, tem escopo de agregar ao conteúdo da Mensagem, fortalecendo-a. Entretanto, sugerimos modificação em seu texto para garantir sua legalidade e aplicabilidade. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 4º [...]

(...)

XII – [...] de modo a erradicar a exploração predatória dos **recursos e bens** ambientais.

XIV - promover a integração, da sociedade civil, gestão pública, comunidades tradicionais e demais **usuários e agentes integrantes** da Zona Costeira do Estado do Ceará.

A emenda nº 32/2022, sugerimos pela retirada do o trecho que fala do "Plano de Adaptação", pois as ações de adaptação já estão inseridas nos objetivos (Art. 4), nas diretrizes, (Art. 5) e Instrumentos (Art. 6) da PEMC. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 29. Os municípios integrantes da zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art. 20 desta Lei, deverão instituir seus respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observados os princípios, objetivos, diretrizes e limitações instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Política Nacional das Mudanças Climáticas, Política Nacional de Recursos Hídricos, pela Política Estadual do Meio Ambiente, pela Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, **pela Política Estadual sobre Mudança do Clima e Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.**

No tocante a emenda nº 33/2022, sugerimos o aproveitamento da emenda. Entretanto, somente a sugestão dos incisos V, VII e XI foram acatadas, enquanto as propostas do inciso II não foram acatadas.Fica o texto da seguinte maneira:

Art. 3º [...]

(...)

V – a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua proteção e o fortalecimento cultura, a regulação territorial **ambiental** e garantia de sua qualidade de vida

VII - incentivo ao estudo e à pesquisa, voltados ao desenvolvimento de tecnologias capazes de orientar o uso **sustentável** e a proteção dos **recursos e bens** ambientais da Zona Costeira

XI – [...] precaução diante dos impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos **recursos e bens** ambientais presentes na zona costeira [...].

Em relação à emenda nº 34/2022, o acatamento da emenda pode gerar insegurança jurídica, não garantindo estabilidade aos licenciamentos.

Por fim, em relação a emenda nº 35/2022, essa tem o escopo de agregar ao conteúdo da Mensagem, fortalecendo-a. Entretanto, sugerimos modificação em seu texto para garantir sua legalidade e aplicabilidade. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 23 [...]

(...)

§7º Os empreendimentos e atividades implantados até a publicação desta Le em Área de Preservação Permanente (APP), localizadas em **áreas de ocupação urbana** poderão ser regularizados mediante procedimento de licenciamento ambiental, **conforme os termos da legislação vigente.**

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 155/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.015, proposta pelo Poder Executivo, bem como as **EMENDAS de nº 04/2022, 05/2022, 07/2022, 17/2022, 18/2022, 24/2022, 31/2022, 32/2022, 33/2022 e 35/2022** apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação da matéria. Em relação às **EMENDAS nº 02/2022, e sua SUBEMENDA modificativa de nº 01/2022, 08/2022, 09/2022, 12/2022, 14/2022, 15/2022, 16/2022, 19/2022, 21/2022, 25/2022, 28/2022, 29/2022 e 30/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**. No tocante às **EMENDAS de nº 01/2022, 06/2022, 10/2022, 11/2022, 13/2022, 20/2022, 22/2022, 23/2022, 26/2022, 27/2022 e 34/2022**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CMADS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/01/2023 17:46:39	**Data da assinatura:**	09/01/2023 17:46:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/01/2023

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

80ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 20/12/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A MENSAGEM, AS EMENDAS E SUBEMENDA

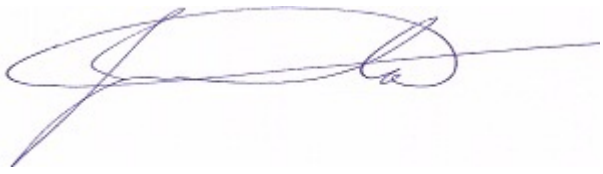

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/01/2023 17:06:36	**Data da assinatura:**	10/01/2023 17:07:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/01/2023

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva 02 com sua subemenda 01 e emendas 04, 05, 07, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 35.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/01/2023 11:18:59	**Data da assinatura:**	17/01/2023 11:19:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/01/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA EMENDA ADITIVA Nº 02/2022 COM SUA SUBEMENDA Nº 01/2022 E EMENDAS Nº 04, 05, 07, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33 E 35/2022 DA MENSAGEM N° 155/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.015, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO – PEGC, APROVA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ – ZEEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA ADITIVA Nº 02/2022** com sua **subemenda nº 01/2022 e emendas nº 04, 05, 07, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 35/2022** à mensagem nº 155/2022, oriunda da Mensagem nº 9.015, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro – PEGC, aprova o zoneamento ecológico econômico do Estado do Ceará – ZEEC, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

A emenda aditiva nº 02/2022 com sua subemenda nº 01/2022 e emendas nº 04, 05, 07, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 35/2022 à Mensagem nº 155/2022 tem como objetivo a ampliação e melhoria da proposição, buscando fortalecê-la. As emendas já foram analisadas nas comissões de mérito, sendo aprovadas. Vale ressaltar a modificação realizada nas emendas nº 04/2022, 05/2022, 07/2022, 17/2022, 18/2022, 24/2022, 31/2022, 32/2022, 33/2022 e 35/2022 nestas comissões temáticas. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA ADITIVA Nº 02/2022** com sua **SUBEMENDA Nº 01/2022** e **EMENDAS Nº 04, 05, 07, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33 E 35/2022**, à Mensagem nº 155/2022, oriunda da Mensagem nº 9.015, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/01/2023 14:14:25	**Data da assinatura:**	26/01/2023 14:14:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/01/2023

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

104ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

OFÍCIO GG Nº 119 /2023

Fortaleza, 21 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2607 – Dionísio Torres
60.170-900 – Fortaleza / CE

Senhor Presidente,

Com saudações cordiais, solicito a Vossa Excelência o desarquivamento da **Proposição nº 155/2022, *oriunda da Mensagem nº 9015, que dispõe sobre a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro – PEGC, aprova o Zoneamento Ecológico Econômico do estado do Ceará – ZEEC, e dá outras providências***, de autoria do Poder Executivo, com base no Art. 21, inciso II, alínea g, combinado com o §1º do Art. 232 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e elevada estima.

Atenciosamente,

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	22/06/2023 09:32:38	**Data da assinatura:**	22/06/2023 11:01:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
22/06/2023

LIDO NA 56ª (QUIQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Aprovado 4/6/25

REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO ACATAMENTO, EMENDA DE PLENÁRIO À MENSAGEM Nº 64/2023, DESARQUIVAMENTO DA MENSAGEM 155/2022 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.015 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Art. 225, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** à Mensagem nº 64/2023, desarquivamento da Mensagem 155/2022 - oriunda da Mensagem nº 9.015 – autoria do Poder Executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 de junho de 2025.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PSB

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme de Figueiredo Sampaio - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.guilhermesampaio@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 1 /2025

À MENSAGEM Nº 64/2023, DESARQUIVAMENTO DA MENSAGEM 155/2022 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.015 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

MODIFICA O ARTIGO 30 E ADICIONA DISPOSITIVOS, À MENSAGEM Nº 64/2023, DESARQUIVAMENTO DA MENSAGEM 155/2022 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.015 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art.1º Fica modificado o artigo 30 e acrescidos dispositivos à Mensagem nº 64/2023, desarquivamento da Mensagem 155/2022 - oriunda da Mensagem nº 9.015, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. 12 [...]

(...)

§4º Entre os representantes da sociedade civil que integrarão o CEGERCO, assegurar-se-á a participação de representação do movimento ambiental e do segmento produtivo empresarial, por meio de suas entidades representativas, conforme regulamentação desta Lei.

§5º Terá assegurado assento no CEGERCO um representante dos prefeitos dos municípios abrangidos pelo ZEEC, que será indicado pela associação representativa dos municípios do Ceará.

Art. 16 [...]

(...)

§3º Plataformas interativas com as camadas de imagens orbitais e de monitoramento da caracterização litorânea do território cearense poderão ser utilizadas como subsídio técnico para as alterações previstas na forma do § 2º, deste artigo.

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme de Figueiredo Sampaio / Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558/2559 - Email: dep.guilhermesampaio@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

Art. 30. O **Poder Executivo poderá firmar cooperação com os municípios integrantes da zona costeira, para fins de elaboração e atualização de seus planos diretores e respectivos zoneamentos ecológicos econômicos.**

Art. 35. A Sema fica autorizada a proceder a revisão das bases cartográficas e dos mapeamentos integrantes desta Lei, até o encerramento do segundo ano de sua vigência, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 16, desta Lei.

Parágrafo único. Para a realização dos estudos e demais trabalhos inerentes ao atendimento do disposto no caput deste artigo, poderá a Sema celebrar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas, bem como com a sociedade civil.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 de junho de 2025.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PSB

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Ceará (ZEEC) se faz necessária para atender a demandas específicas da sociedade representativa e promover um ambiente mais propício para o desenvolvimento econômico sustentável, o fortalecimento da atuação local, atração de investimentos, melhoria na qualidade de vida das pessoas e o fortalecimento da infraestrutura, garantindo que o desenvolvimento econômico aconteça de forma ordenada e eficiente.

Considerando os pontos apresentados, a emenda ao projeto de lei do ZEEC é fundamental para assegurar que a Zona de Especial Interesse Econômico se desenvolva de forma inclusiva, sustentável e benéfica para todos os envolvidos.

Assim, solicito a consideração dos meus pares e aprovação desta proposta para que possamos avançar rumo a um futuro melhor para a sociedade cearense.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 de junho de 2025.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PSB

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, COFT E CMADS - DEP. TIN GOMES		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	04/06/2025 12:55:43	**Data da assinatura:**	04/06/2025 13:04:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/06/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Ton Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas: Emenda Modificativa / Aditiva de Plenário n° 01/2025

Regime de Urgência:NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento n°. 01/2025 04 de junho de 2025

Ao Sr.

Carlos Alberto Aragão

Diretor do Departamento legislativo

Assunto: SUBSCRIÇÃO.

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, solicitar os préstimos de V.Sa, no sentido de constar minha subscrição a EMENDA DE PLENARIO 01 a MENSAGEM N°64/2023, DESARQUIVAMENTO DA MENSAGEM 155/2022 - ORIUNDA DA MENSAGEM N° 9.015.

Na certeza da sua honrada colaboração, encerro, apresentando os votos de elevado apreço.

Atenciosamente

FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL

Autorizo:

Dep. Romeu Aldigueri

Dep. Guilherme Sampaio